



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

DANIEL FERNANDES

**LEGISLAÇÃO PENAL APLICÁVEL AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
ENTRE CASAIS DE MILITARES ESTADUAIS**

Palhoça

2015

DANIEL FERNANDES

**LEGISLAÇÃO PENAL APLICÁVEL AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
ENTRE CASAIS DE MILITARES ESTADUAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Maria Lucia Pacheco Ferreira Marques, Dra.

Palhoça

2015

DANIEL FERNANDES

LEGISLAÇÃO PENAL APLICÁVEL AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA ENTRE CASAIS DE MILITARES ESTADUAIS

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 25 de novembro de 2015



Prof. e orientador MARIA LÚCIA PACHECO FERREIRA, DRA.

Universidade do Sul de Santa Catarina


Prof. ALEXANDRE BOTELHO, MSC.

Universidade do Sul de Santa Catarina


Prof. PATRICIA RIBEIRO MOMBACH, MSC.

Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

LEGISLAÇÃO PENAL APLICÁVEL AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAS DE MILITARES ESTADUAIS

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 09 de novembro de 2015.



DANIEL FERNANDES

AGRADECIMENTOS

À luz divina que norteou meu caminho e que inspirou meus pensamentos e reflexões para conseguir elaborar este trabalho, com esmero e dedicação, buscando debater tema tão controverso quanto deste trabalho monográfico.

À minha família, principalmente a minha esposa e meu filho, que sempre foram forte base de sustentação para superação de todos os percalços que a vida me apresenta.

À minha orientadora, Professora Maria Lucia Pacheco Ferreira Marques, a quem devo reconhecimento não só pelo apoio em todas as etapas deste trabalho, mas tenho que ampliar à ajuda que me foi dispensada por ela, em todas as etapas deste curso universitário. Mais que uma professora e orientadora, serviu como verdadeira amiga, sem a qual eu jamais teria sequer começado a trilhar os bancos acadêmicos do Direito na UNISUL, muito menos estaria vislumbrando este momento que coroa todo estudo e dedicação ao Curso. Se fosse possível incluir um gesto com as mãos em forma de coração e enviar para tão especial amiga, tenha convicção que aqui o faria.

RESUMO

A mulher atuando cada vez mais em diversos ramos de atividade profissional, inclusive nas organizações militares, onde por possuir turnos de serviço bem peculiares, propicia o aumento significativo de relacionamentos afetivos, inclusive matrimoniais, com pessoas no mesmo ambiente de trabalho. Estes relacionamentos podem gerar conflitos e resultar na prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Neste sentido o tema deste trabalho trata-se de analisar a legislação penal aplicável nos casos de violência doméstica envolvendo casais de militares estaduais. Podendo ser a legislação castrense com base no Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) ou como violência doméstica e familiar com fulcro no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) com alterações impostas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006). A metodologia empregada baseia-se no pensamento dedutivo, partindo das duas legislações penais aplicáveis para avaliação de qual se coaduna com a resolução destes conflitos. A pesquisa trata-se de bibliográfica, pois firma-se na leitura e interpretação de doutrinas, legislações e jurisprudências, com natureza qualitativa, com a procura de informações gerais, inferindo-se a melhor opção para aplicar nos contextos em estudo. Com a pesquisa, conclui-se que a resposta para o problema, depende do caso concreto, levando em consideração se o conflito gerou prejuízo aos princípios constitucionais das organizações militares, ou seja, entre outros na hierarquia e a disciplina. Em havendo esta peculiaridade aplica-se a legislação castrense, inclusive disponibilizando as medidas protetivas de urgência, caso contrário, se restrito ao cotidiano familiar, deve ser aplicado o CP com as modificações impostas pela Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar. Casal de militares estaduais. Crime militar. Lei Maria da Penha. Código Penal Militar.

LISTA DE SIGLAS

A.C. – Antes de Cristo

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AMAJME – Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais

art. – Artigo

CBMSC – Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CESC – Constituição do Estado de Santa Catarina/1989

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CP – Código Penal

CPM – Código Penal Militar

CPP – Código de Processo Penal

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CRISP – Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais

DATAFOLHA – Instituto de Pesquisa do Grupo Folha

DF – Distrito Federal

JM – Justiça Militar

MPF – Ministério Público Federal

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONGs – Organizações não governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

PMSC – Polícia Militar de Santa Catarina

RDPMSC – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina

SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

STM – Superior Tribunal Militar

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	11
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A LUTA CONTRA VIOLÊNCIA À MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR.....	12
2.2 LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL – SURGE A LEI MARIA DA PENHA.....	17
2.2.1 Conceito de violência doméstica e familiar na Lei Maria da Penha.....	20
2.2.2 Formas de violência relacionadas na Lei nº 11.340/2006.....	21
2.2.3 Medidas protetivas de urgência.....	23
3 A JUSTIÇA MILITAR E OS CRIMES MILITARES.....	26
3.1 RELATO HISTÓRICO DA JUSTIÇA MILITAR.....	28
3.2 JUSTIÇA MILITAR E A ADMINISTRAÇÃO DAS CORPORações MILITARES.....	33
3.3 GENERALIDADES SOBRE OS CRIMES MILITARES.....	38
4 ALTERCAÇÕES SOBRE LEI PENAL APLICÁVEL À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAIS DE MILITARES ESTADUAIS.....	42
4.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAIS DE MILITARES ESTADUAIS: ARGUMENTOS PARA CONFIGURAÇÃO DE CRIME COMUM.....	43
4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAIS DE MILITARES ESTADUAIS: ARGUMENTOS PARA CONFIGURAÇÃO DE CRIME MILITAR	45
4.3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PENAL PERTINENTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAIS DE MILITARES ESTADUAIS.....	47
5 CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	59
ANEXOS.....	68
ANEXO A – Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).....	69
ANEXO B – Decreto-lei nº 1.001/1969 (Código Penal Militar): do art. 1º ao 9º...	78

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica no Brasil não é fato novo, já que reflete em muito o sentimento de pertencimento que o homem possui em relação a sua esposa ou companheira no seio familiar.

Diante disto, os abusos cometidos contra a mulher no ambiente doméstico levaram toda sociedade brasileira a refletir sobre a imperiosa necessidade de criar mecanismos mais eficientes para salvaguardar o convívio pacífico e harmonioso do casal, em especial evitando agressões e outros excessos que por décadas vitimaram milhares de mulheres.

Neste contexto foi sancionada em 2006 a Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, trazendo algumas inovações ao nosso ordenamento jurídico, principalmente no que tange às medidas protetivas de urgência. Assim, toda mulher foi contemplada com um mecanismo legal que busca extirpar do âmago social a convivência com os atos de brutalidade perpetrados pelos companheiros.

Por outro lado, a mulher cada vez mais ocupa lugares antes restritos apenas aos homens, principalmente no que diz respeito ao exercício de determinadas profissões, como as carreiras militares, estando mais presentes em instituições como as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares.

Com a maior inclusão nestas corporações, naturalmente com o convívio entre homens e mulheres em situações típicas dos militares, como escalas de serviço diferenciadas e valores corporativos próprios, verifica-se o surgimento de relações afetivas entre militares da mesma corporação, sendo cada vez mais frequentes relações afetivas mais estáveis, ou mesmo, casamentos entre militares estaduais. Obviamente que com o convívio marital, ou outro vínculo afetivo estável (união estável, por exemplo), surgem conflitos como em qualquer casal, independentemente das profissões que possuam, entretanto por serem militares estaduais, estão sujeitos mais amiúde, além da legislação penal comum, aos ditames do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969), denominado Código Penal Militar (CPM).

Desta forma, sendo violência doméstica, que neste trabalho utiliza-se o termo genérico abrangendo também a violência familiar, levaria preliminarmente a considerar-se crime comum, com ditames da Lei Maria da Penha, pelo princípio da

especialidade, entretanto o CPM também atende a este princípio, já que os militares, expressão esta que neste trabalho engloba os militares estaduais, sujeitam-se às penas previstas no Código Penal Militar, mesmo quando o crime também for tipificado na lei penal comum, conforme prescreve alínea “a” do inciso II do artigo 9º do CPM, que atesta que são crimes militares “os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados, por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado”. (BRASIL, 1969).

Pelos apontamentos ora apresentados, o objetivo do estudo proposto fundamenta-se na análise doutrinária, da legislação vigente e jurisprudência, tanto no que concerne à violência doméstica e familiar, como no que tange aos crimes militares, servindo de parâmetro para responder se em casos de conflitos entre casais de militares estaduais, deve-se aplicar o Código Penal com as alterações da Lei Maria da Penha ou o Código Penal Militar.

Justifica-se a seleção deste tema para este trabalho monográfico em face da experiência profissional deste acadêmico, que contando com mais de 27 anos de serviço como militar estadual catarinense e atualmente trabalhando na Corregedoria-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, preocupa-se com a possibilidade mais recorrente de fatos desta natureza e principalmente considerando-se as divergências doutrinárias existentes.

Importante também delimitar os procedimentos metodológicos. Assim, estabelece-se a pesquisa como de pensamento dedutivo, por partir-se de temas de maiores espectros para deste ponto, como a legislação sobre violência doméstica e sobre crime militares, busca-se delinear características específicas, que neste caso firma-se na procura de uma resposta à divergência sobre aplicabilidade de legislações penais distintas a um caso hipotético. Caracteriza-se também como bibliográfica, baseando-se desta maneira em publicações já disponibilizadas para elaboração do referencial teórico e com caráter qualitativo, por firmar-se em aspectos analíticos e sem abordagem numérica de dados.

Embasando-se este estudo nos principais doutrinadores brasileiros, sendo que na abordagem do tema violência doméstica e familiar, incluindo a própria Lei Maria da Penha, utilizando-se basicamente obras de Maria Berenice Dias, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Leda Maria Hermann, entre outros, enquanto para o assunto pertinente à legislação penal da caserna, usam-se

bibliografias subscritas por Jorge Cesar de Assis, Ronaldo João Roth e José da Silva Loureiro Neto, entre outros doutrinadores de temas castrenses. Salienda-se que para seleção das referências, firma-se como critério além da pertinência temática, que sejam editadas posteriormente ao ano de 2009, com o fito de respeitar a atualidade dos dados coletados. Excepcionalmente, em face da ausência de obras mais recentes e tratando-se de bibliografias reconhecidas como fundamentais nos respectivos assuntos, antecipa-se o uso de obra de Célio Lobão e Gilberto Freyre, ambas de 2006, e outras diretamente concernentes aos aspectos históricos da Justiça Militar e da Lei Maria da Penha, referências estas que acrescem elevado valor a esta pesquisa, mesmo sendo anteriores ao ano de 2009.

Estrutura-se esta monografia de forma que possibilite maior facilidade na compreensão do tema em estudo, desta maneira o primeiro capítulo apresenta um breve contexto da violência doméstica e familiar no Brasil, bem como dos detalhes do surgimento da Lei Maria da Penha e algumas de suas peculiaridades. No capítulo seguinte descreve-se sucintamente o histórico da Justiça Militar e características dos crimes militares. Com estes subsídios, parte-se no terceiro capítulo para a busca da resposta que norteia este estudo, que visa especificamente analisar qual legislação penal torna-se mais adequada para aplicação em casos de violência doméstica e familiar entre casais de militares estaduais.

Busca-se com esta pesquisa, disponibilizar material bibliográfico, com a devida fundamentação teórica que permita dirimir dúvidas acerca de tema de elevada controvérsia e, com a análise do conteúdo em estudo, emanar posicionamento acerca de qual legislação penal considera-se de aplicabilidade mais compatível.

2 CONTEXTUALIZANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL

O seio familiar trata-se indiscutivelmente de um ambiente que traz consigo a sensação de proteção e de tranquilidade, onde se busca o conforto necessário e a fuga dos problemas cotidianos. Neste sentido, nada mais justo que todo cidadão, independente de sexo, idade ou outra peculiaridade, tenha mecanismos de proteção que permitam usufruir dos benefícios de um lar harmônico e pacífico.

A sensação de segurança, ou melhor, de insegurança, na realização de atividades corriqueiras fora do domicílio, denota o quanto a violência é percebida em nossas relações sociais, aflorando o medo, que leva a mudanças de atitudes como, por exemplo, deixar de sair à noite e não levar muito dinheiro quando sai de casa (DATAFOLHA; CRISP e SENASP, 2013).

No caso da mulher, paradoxalmente, a violência percebe-se com maior espectro dentro de sua própria casa, deixando assim o lar de ser o porto seguro, para muitas vezes ser o local de martírio, conforme atesta Dias:

Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde, a maioria da violência cometida contra a mulher ocorre dentro do lar ou junto à família, sendo o agressor o companheiro atual ou anterior. E o pior. As mulheres agredidas ficam, em média, convivendo um período não inferior a dez anos com seus agressores. A conclusão é uma só: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para elas e para os filhos. (DIAS, 2012, p. 25).

Tal citação pode-se agrupar com pesquisa que aponta com base nos anos de 2008 e 2009, que especificamente em Santa Catarina, 1,5% dos homens sofreram agressão física em relação ao total da população masculina catarinense, ao passo que este percentual em relação ao sexo feminino trata-se de apenas 1,1%. Por outro lado, quando na mesma pesquisa se busca indicadores de vítimas de violência na própria residência, o percentual das mulheres agredidas firma-se em 62%, e o dos homens vitimados chega-se ao patamar de apenas 28%. (BRASIL, 2013).

O cenário assustador, principalmente considerado o período em que se registraram estes apontamentos, após a edição de legislação especial com proteção à mulher (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), denominada Lei Maria da Penha,

traz à reflexão a situação vivida antes do fortalecimento dos debates, emergidos a partir de 2006, com esta lei que criou formas mais sedimentadas para proteção da mulher no âmbito familiar.

Estes detalhes tornam-se imprescindíveis para fundamentar como se concretizou em nosso ordenamento, uma legislação inovadora e com forte indicação para necessidade de buscar salvaguardar a expressão feminina dentro de sua própria casa. Assim, para permitir este entendimento, com maiores subsídios e com informações pertinentes ao caminho traçado para este passo histórico, a seguir apresenta-se considerações gerais com breve contexto sobre a violência doméstica e familiar no Brasil, incluindo-se relato sobre a aprovação das mudanças na legislação penal que trata deste tema (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006).

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A LUTA CONTRA VIOLÊNCIA À MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

Para a compreensão mais clara da violência que vitima a mulher dentro do lar, coligem-se doravante registros históricos do próprio papel desempenhado por ela na rotina familiar e posteriormente dados inerentes ao processo de busca de mecanismos de proteção à mulher no ambiente doméstico e familiar.

Neste caminho, evidencia-se aparente dissonância entre os doutrinadores acerca dos primórdios sociais, onde o ser humano galgando os primeiros passos na organização de uma comunidade teve a direção precípua exercida pela mulher ou pelo homem.

Sobre predominância do papel exercido pelo homem, já nos primeiros grupos organizados, em detrimento de uma função secundária reservada para mulher, apontam Parodi e Gama que “é certo que, desde aqui, a mulher foi fragilizada e colocada em segundo plano, figurando nas primeiras fileiras das comunidades ordenadas somente os homens”. (PARODI e GAMA, 2009, p. 59).

Por outro diapasão, destacando a liderança social da mulher, apresentam-se como base bibliográfica, os assentamentos de Hermann (2012), que deixando de lado o senso comum, inerente aos aspectos físicos que, mormente, são fundamentos para indicar o homem na condução dos primeiros grupos sociais, traz a lume:

As sociedades primitivas pioneiras na organização social da vida em comunidade e na formulação de valores, estão comprovadamente ligadas à intervenção positiva da mulher. Há aproximadamente trinta mil anos florescia em todos os continentes, com variações regionais, o matriarcado. Inicialmente baseadas na economia de coleta, a partir de 10.000 Antes de Cristo as culturas e sociedades matriarcais passaram à produção agrícola e domesticação de animais. (HERMANN, 2012, p. 48).

Esta divergência contextual não será tratada com maiores divagações, em face que se traz para este estudo apenas com intuito de ampliar a análise normalmente condicionada à aceitação de que a mulher exerce papel de menor importância na condução dos rumos familiares, por ser tratar de questão histórica. Frisa-se também que sendo esta obra focada no modelo social brasileiro, emerge-se a priorização de fatos relacionados ao contexto histórico tupiniquim, assim tais detalhes merecem ser destacados. Sobre este modelo, importante salientar que desde o princípio da colonização portuguesa, tinha-se a mulher com o objetivo definido e que se restringia aos afazeres domésticos, nestes termos:

À exploração da mulher pelo homem, características de outros tipos de sociedade ou organização social, mas notadamente do tipo patriarcal-agrário – tal como o que dominou longo tempo no Brasil – convém extrema especialização ou diferenciação dos sexos. Por esta diferenciação exagerada, se justifica o chamado padrão duplo de moralidade, dando ao homem todas as liberdades de gozo do amor e limitando o da mulher a ir para cama com o marido, toda santa noite que ele estiver disposto a procriar. (FREYRE, 2006, p. 93).

Percebe-se que as atividades com maior valor social, incumbiam ao homem, destinando-se a mulher a função de organização das atividades do lar. Inexoravelmente este tipo de situação descrita no período colonial, prolongou-se por longos anos, vindo a ter sua desconstrução a partir do fortalecimento dos movimentos feministas, caracterizados pelo escopo de liberdade e emancipação da mulher. (MOREIRA, 2014).

O tratamento desigual, com a exclusão das mulheres de diversos mecanismos sociais, fortaleceu ainda mais os grupos feministas brasileiros, que a reboque dos movimentos iniciados na Inglaterra nas últimas décadas do século XIX, partiram para a luta por direitos que lhes eram negados. Mais especificamente capitaneadas por Bertha Lutz, com a criação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, a luta das mulheres brasileiras, culminou em 1932 com a conquista do direito ao voto. (PINTO, 2010).

Outras tantas batalhas sucederam-se após esta vitória, porém frisa-se que a partir da década de 30 até a década de 60, o Brasil passou por períodos que não acompanharam a evolução social obtida pelas mulheres em outros países, como os europeus e os próprios Estados Unidos. Nestes países os movimentos feministas lutavam intensamente para conquistar mais liberdade, ao que no Brasil, pela repressão a estes grupos, conduz movimentos de esquerda, inclusive para luta de guerrilha, conforme ilustra Pinto (2010), de quem se retira que “foi no ambiente do regime militar e muito limitado pelas condições que o país vivia na época, que aconteceram as primeiras manifestações feministas no Brasil na década de 1970”. (PINTO, 2010, p. 16).

As manifestações feministas emergentes da década de 70 utilizaram em muito os fundamentos teóricos extraídos dos movimentos sociais de mulheres de outros países, principalmente do modelo europeu, porém com forte influência da própria vivência social brasileira, decorrente da situação política nacional, conforme elucida Tega (2011):

O contato com o feminismo europeu, sobretudo com os movimentos de mulheres e feministas franceses que, nos anos 70, estavam no seu auge político, foi de grande importância para as exiladas. Nesse período, essas mulheres formaram o Círculo de Mulheres Brasileiras e Paris e o Grupo Latino-Americano de Mulheres em Paris, que contavam com a participação daquelas que militaram nas diversas organizações de esquerda e também com a presença das companheiras dos homens que haviam militado nessas mesmas organizações [...] E é com essa bagagem prática e teórica que retornam ao Brasil a partir da segunda metade da década de 70 e, em maior número, após a Lei da Anistia de 1979. (TEGA, 2011).

Esta peculiaridade brasileira, devido à vigência de uma ditadura militar nas décadas de 60 e 70, serviu como base para articulação das mulheres e fortalecimento dos pleitos que eram apresentados como inerentes a este movimento, sendo que como resultado salienta-se “[...] a criação de grupos de combate e atendimento às mulheres em situação de violência, sendo pioneiros os SOS Corpo de Recife (1978), São Paulo, Campinas e Belo Horizonte (década de 1980)”. (BANDEIRA, 2014, p. 451).

Partindo para análise da violência doméstica e familiar de forma mais direta, as denúncias de excessos praticados pelos homens em relação às suas companheiras dentro do lar, têm registros mais concretos a partir da década de 70, quando se expõem publicamente um problema antes restrito ao seio familiar, e

estas “tiveram início somente nos idos de 1978, expondo um problema que há muito tempo afligia os lares brasileiros, marcadamente com ameaças, espancamentos, tentativas de homicídios e mesmo a forma consumada de homicídio de esposas e concubinas”. (PARODI e GAMA, 2009, p. 62).

Na década de 80, avançou-se significativamente no combate à violência no lar, devido à articulação do movimento feminista brasileiro, concomitantemente com os tratados internacionais nos quais consta o Brasil como signatário, foram criados em 1985 o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e a Delegacia de Defesa da Mulher, na cidade de São Paulo-SP. (BIANCHINI, 2011).

Sobre os tratados internacionais, como desdobramentos da própria Carta das Nações Unidas (1945) e da Declaração dos Direitos Humanos (1948), já que ambas fundamentam-se na igualdade entre homens e mulheres, de acordo com Bandeira e Almeida (2015, p. 502), que “emergiu a necessidade da realização sistemática de conferências e convenções, que atuem no sentido de reconhecer, assegurar e, sobretudo, implantar e garantir os direitos das mulheres no plano sociojurídico dos Estados nacionais”. Em 1975 a Organização das Nações Unidas (ONU), realiza no México, a primeira Conferência Internacional da Mulher, que teve como um dos resultados práticos a adoção da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1979. (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015).

Registrado este adendo com informações acerca das normas internacionais que corroboraram os pleitos dos movimentos feministas nacionais, tem-se que na década de 80 ainda, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) em 1988, inúmeros direitos foram constitucionalmente assegurados, sendo a nossa carta magna considerada como uma das que “mais garante direitos para mulher no mundo”. (PINTO, 2010).

Na década de 90, não se pode deixar de relatar a realização no Brasil da Convenção de Belém do Pará em 1994, já que deste congresso internacional emergiu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que conforme registram Guimarães e Moreira (2014, p. 25) trata-se de reflexo das recomendações emitidas pela Comunidade Europeia para “os Estados integrantes no sentido de adotarem política criminal de criminalização de determinadas condutas classificadas como sendo violência doméstica”.

Mesmo com este movimento feminista e amplamente apoiado pelos organismos internacionais, a violência contra a mulher não demonstrava sinais de que fosse algo superado, assim importante denotar que a ONU mantém na década de 90 a firme iniciativa de condenar esta prática, sendo que neste caminho tem-se:

Reconhecendo a persistência da violência contra as mulheres e meninas, as Conferências Internacionais da década de 1990, incluindo a Conferência de Direitos Humanos, de 1993, a Conferência de População e Desenvolvimento, de 1994, e a IV Conferência Mundial da Mulher, de 1995, transmitiram, em suas Declarações e Planos de Ação, a preocupação com a segurança das mulheres e a necessidade de os Estados-Partes da ONU inserirem em suas agendas nacionais a equidade de gênero e de raça/etnia, bem como políticas voltadas para a problemática da violência contra as mulheres e meninas. (BASTER, 2011, p. 22).

Após estes fatos propulsores da defesa da mulher contra a sistemática violência que a vitimava, nos últimos anos do século XX, as ações foram direcionadas para buscar respostas junto aos órgãos públicos, utilizando-se para isto de organizações não governamentais (ONGs) criadas com este fim, em que uma das “questões centrais dessa época era a luta contra a violência, de que a mulher é vítima, principalmente a violência doméstica. Além das Delegacias Especiais da Mulher, espalhadas pelo país, a maior conquista foi a Lei Maria da Penha [...]”. (PINTO, 2010, p. 17).

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi assim denominada, pelo fato motivador ter sido denúncia apresentada por Maria da Penha Fernandes, junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por ter sido vítima de violência doméstica, sem receber devido respaldo para que tais situações fossem coibidas no Brasil. Sendo o país condenado naquele fórum e esta condenação tendo grande repercussão internacional. (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015, p. 506), verificou-se grande impacto que levou a aprovação desta legislação.

Na próxima seção deste trabalho, detalha-se de forma mais amíúde as peculiaridades da Lei Maria da Penha, desde breve resenha do contexto de sua aprovação até as inovações legais por ela apresentadas ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo esta abordagem firmada com mais ênfase nas linhas da legislação e da doutrina específica, não se inserindo nos intrincados debates jurisprudenciais.

2.2 LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL – SURGE A LEI MARIA DA PENHA

As inovações na lei penal para criminalizar a violência doméstica no Brasil se tratam de fundamental mecanismo para combater a ação delituosa perpetrada no seio familiar contra a mulher.

Nestes termos, sobre a Lei nº 11.340/2006, alcunhada de Lei Maria da Penha, traz-se por Cunha e Pinto (2014, p. 35), que a mulher “passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão”.

Esta denominação decorreu da luta contra impunidade envolvendo Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência por parte do seu marido, inclusive com tentativa de homicídio em 1983. O agressor dissimulava suas ações, alegando que os atos tinham sido praticados por ladrões e Maria da Penha ficou paraplégica em consequência destas agressões. (SOUZA, Sérgio, 2013, p. 30). Percebendo a inércia das autoridades brasileiras, a vítima não hesitou em procurar mecanismos que mudassem a realidade de impunidade em casos desta natureza. Reforçando este cenário, se tem os ditames de Guimarães e Moreira (2014, p. 25), assim se valeu de recurso internacional, quando submeteu o caso “à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. O organismo internacional, por meio do Relatório 54/01, entendeu ser o Estado brasileiro responsável por omissão [...]”.

Entretanto engana-se quem conclui que a legislação teve aceitação plena no âmbito jurídico, sendo alvo de críticas por doutrinadores com a alegação de que, entre outros aspectos, feria normas constitucionais da igualdade, ao estabelecer meios de proteção maior à mulher. Traz-se, por exemplo, registros de Freddy Lourenço Ruiz Costa, à época Juiz de Direito no Estado de São Paulo:

Tendo em vista as regras e princípios norteadores dos Direitos Humanos Internacionais, a Lei 11340/06, por violar absoluta igualdade, entre homens e mulheres que as convenções internacionais que chamou para justificar, preconizam, o Brasil poderia ser instado a esclarecer violação dos Direitos Humanos do Agressor, submetido a tratamento desigual. Não é absurda a hipótese de um marido, nominado pela lei de Agressor, sendo submetido à inconstitucional medida de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, à qual não é sujeita a mulher e que as Convenções Internacionais não admitem, se de aplicação seletiva, não tendo abrigo como a Lei previu para a mulher, seja acometido de grave moléstia que lhe cause a morte. A Lei viola o princípio da igualdade, que é, também, fundamento dos direitos humanos. (COSTA, 2006).

Com mesmo enfoque, porém com maior repercussão na mídia nacional tem-se expressão de opinião do Juiz Estadual de Minas Gerais, Edílson Rubenspelger Rodrigues, que ao julgar ação envolvendo violência doméstica e familiar, cravou que os ditames dessa lei são relativos já que “o mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal. Pois se os direitos são iguais - porque são - cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são, também, naturalmente diferentes”. (MINAS GERAIS, 2006 apud BRASIL, 2011a, p. 5-9). Acrescenta atribuindo à mulher a atual miserabilidade do ser humano e afirma que a natureza divina é masculina, inclusive justifica lembrando que Jesus Cristo era homem, por fim sugere que para resolver impasses domésticos com divergência de opiniões “qual delas então deverá prevalecer até que, civilizadamente, a Justiça decida? De minha parte não tenho dúvida alguma que deverá prevalecer a decisão do marido”. (MINAS GERAIS, 2006 apud BRASIL 2011a, p. 5). Importante relatar que o magistrado, pela manifestação aludida, recebeu punição do Conselho Nacional de Justiça por atitude que “[...] macula a dignidade, a honra e o decoro das funções de Magistrado [...], impõe-se a sua disponibilidade compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço [...]”. (BRASIL, 2011a, p. 17).

Não obstante essa questão referente à igualdade entre homens e mulheres, contraponto de imenso valor origina-se na escrita de Souza, Sérgio (2013, p. 37), que aponta que “[...] a existência de uma discriminação em favor da mulher tem o claro objetivo de dotá-la de uma especial proteção, para permitir que gênero feminino tenha compensações que equiparem suas integrantes à situação vivida pelos homens”. Tal entendimento, sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, fundamenta-se mais recentemente por meio do Supremo Tribunal Federal (STF), que em resposta a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19/DF, manifestou-se pela adequação da legislação penal em debate em relação aos ditames constitucionais brasileiros. Desta ADC extrai-se do voto do Ministro Marco Aurélio Mendes Farias de Mello, que “para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado”. (BRASIL, 2012, p. 14).

Nesta mesma ação, importante grifar que o Ministro Antônio Cezar Peluso atesta que a Lei Maria da Penha, torna-se “[...] estratégia normativa para, antes que ofender, aplicar o princípio da igualdade, sobretudo numa situação em

que a vulnerabilidade da mulher é manifesta, e, por isso mesmo, pediria, como pediu, a intervenção do ordenamento jurídico a seu favor”. (BRASIL, 2012, p. 71).

Estas divergências conceituais, de onde preliminarmente podem-se extrair avaliações negativas, por não ressaltar um consenso sobre a legislação recém-implementada, na verdade tem-se que tal aspecto reforça um dos avanços da própria lei. Tal assertiva funda-se no estímulo ao debate surgido após a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, não só no aspecto sobre igualdade entre homens e mulheres, como outros relativos a peculiaridades existentes na própria lei, neste sentido atesta Pasinato (2011, p. 119), que “a Lei Maria da Penha é, talvez, uma das legislações de maior popularidade na história recente da sociedade brasileira”.

Cita-se neste caminho, debate ocorrido no STF, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424/DF, que se refere à necessidade de representação ou não da ofendida para seguimento da ação penal. Reforça-se a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, com texto do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, ao ressaltar a reconhecida desigualdade que se sujeita a mulher em nossa sociedade, ainda pontua sobre o necessário tratamento desigual em lei, por fundamentos da carta magna “a dignidade da pessoa humana – artigo 1º, inciso III –, o direito fundamental de igualdade – artigo 5º, inciso I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – artigo 5º, inciso XLI”. (BRASIL, 2012a, p. 11).

Além disso, grifa-se extrato desta mesma decisão do STF, depois de caloroso debate expressou-se o Ministro Marco Aurélio, sobre necessidade de representação e com crítica à exigência deste requisito, questiona o grau de proteção disponibilizado à mulher “porque as estatísticas demonstram que, em 90% dos casos de representação, há o recuo. Foi quando disse: recuo mediante uma livre manifestação de vontade? Aos sessenta e cinco anos, não acredito mais em Papai Noel!” (BRASIL, 2012a, p. 18). Juntamente com esta decisão do STF, acerca de ser desnecessária a representação nos crimes de violência doméstica, cabe coligar decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que em Súmula 536, atestou sobre a não incidência da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995) nestes crimes, ratificando previsão legal do art. 41 da lei em estudo, assim “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”. (BRASIL, 2015, p. 243).

Posteriormente a estes sucintos comentários, parte-se agora para uma análise mais direta sobre a própria lei, preocupando-se em denotar os principais aspectos em seu bojo, como alguns conceitos, formas de violências estipulados e digressões sobre as medidas protetivas de urgência.

2.2.1 Conceito de violência doméstica e familiar na Lei Maria da Penha

Inicia-se esta apresentação da Lei Maria da Penha, abordando-se o conceito de violência doméstica e familiar, que se tem por base a prescrição contida na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conforme estabelece o art. 1º da Lei 11.340/2006.

Sobre este conceito encontra-se no art. 5º da Lei 11.340/2006, que para a lei esta prática criminosa contra mulher, inclui “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]”. (BRASIL, 2006). Justifica-se ao citar a violência, com a adoção dos termos *doméstica* e *familiar*, pela distinção da própria lei que no dispositivo acima mencionado, registra-se como unidade doméstica a área de convívio e como âmbito familiar os integrantes das relações parentais - incisos I e II do art. 5º da Lei 11.340/2006. (BRASIL, 2006).

Para Cunha e Pinto (2014, p. 52), o conceito desvela-se com nitidez se descrito como sendo “agressão contra a mulher num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com a finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando-se da sua hipossuficiência”.

Sobre a inserção do termo *gênero*, e não simplesmente a expressão *sexo*, traz-se os assentamentos de Dias (2012, p. 44), que “enquanto sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade”, desta forma infere-se uma maior amplitude destinada a reforçar a proteção da mulher não por suas características físicas, mas baseando-se fundamentalmente na função desempenhada na rotina diária nas relações domésticas e familiares. Ainda sobre a relevância do emprego do termo gênero, se trata de “importante ferramenta para desnaturalizar os sentidos atribuídos às diferenças entre os sexos, ampliando as lógicas explicativas antes

postas exclusivamente nas razões biológicas [...], para mostrar que tais sentidos são produzidos e compartilhados nas diversas culturas, portanto são históricos e sociais e podem ser transformados”. (MOREIRA, 2014, p. 84).

Quanto aos sujeitos ativo e passivo inerentes ao tipo penal inseridos na Lei Maria da Penha, importante frisar que não se exige a relação matrimonial, nem tempo mínimo de convívio para aplicação dessa lei, e sim que exista a relação de intimidade e afeto, assim busca-se em Dias (2012, p. 59) que “não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto – a agressão é doméstica, quer a união persista ou já tenha findado”.

Tendo-se por norte, afirmativa de Parodi e Gama (2009, p. 54) o sujeito ativo pode ser “o marido, o companheiro, o filho, o pai, o sogro e outros parentes ou pessoas que viviam na mesma casa [...]” e quanto ao sujeito passivo tem-se “somente a mulher, pois sua razão de ser foi gerada a partir do sofrimento e agressões dirigidos especificamente às mulheres, pelo fato de serem mulheres, por agressores conhecidos”. (PARODI e GAMA, 2009, p. 54).

Com estes conceitos registrados, e baseando-se no fato dos objetivos traçados para este estudo, tanto quanto a esta seção e mesmo quanto às demais, a abordagem inerente às peculiaridades da Lei Maria da Penha, sedimentam-se em aspectos gerais, sem demasiadas elucubrações, assim parte-se para estudo das formas de violências especificadas na Lei Maria da Penha.

2.2.2 Formas de violência relacionadas na Lei nº 11.340/2006

No que se refere às formas de violência, a Lei Maria da Penha no art. 7º textualiza a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Sobre a preocupação do legislador em conceituar cada exemplo da lei, tal comportamento “apresenta-se benéfico porque evita as discussões estéreis sobre tema e facilita a aplicação dos demais dispositivos legais”. (SOUZA, Sérgio, 2013, p. 55).

Inexoravelmente estas formas de violência merecem ser relatadas com mais ênfase, entretanto convém destacar que na doutrina encontram-se citações que reduzem à violência física, sexual e psicológica, como relata Moreira (2014), em sugestivo artigo denominado *A violência contra a mulher: quem ama não mata!*.

Acerca da violência física Hermann (2012), acentua que além da conduta direta que possa prejudicar a saúde da mulher, acresce as posturas omissivas como a privação de alimentos e remédios, por exemplo. No que tange a violência psicológica, com as lavras de Cunha e Pinto (2014, p. 68), “o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*”, assim firma-se a existência de violência não só com agressões visíveis, mas inclui-se as veladas também. Como meio de prova, não se faz necessário o previsto no art. 159 do CPP (exame de corpo delito e perícias realizadas somente por peritos oficiais), inexigível com base no §3º do art. 12 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), que admite a possibilidade de prontuários médicos de hospitais e de postos de saúde, situação reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), conforme se constata:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA, LESÃO CORPORAL E VIAS DE FATO (ART. 147, CAPUT, E ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ART. 21 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41 - LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS) [...]. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredicto condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos [...]

3. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/06, "serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde", de modo a concluir-se que a perícia médica realizada nos casos de violência doméstica dispensa as formalidades exigidas pelo art. 159 do Código de Processo Penal [...] Apelação Criminal nº 2013.053826-2. (SANTA CATARINA, 2015).

Na ótica da violência sexual, com a colaboração dos ditames de Feix (2011, p. 206) verifica-se que “as condutas exemplificadas representam violações aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos”. Esta atitude visa tornar a mulher meio de “satisfação sexual dos homens, que também, pelo uso da força, submetem suas parceiras a práticas sexuais não desejadas. A violência sexual também se revela na desqualificação e desconhecimento dos desejos sexuais das mulheres”. (MOREIRA, 2014, p. 86). Confere-se com isto maior controle à mulher sobre sua sexualidade, denotando-se que o relacionamento afetivo não se enquadra como situação que permita ao homem dispor-se da sexualidade feminina. (HERMANN, 2012). Verifica-se que a partir da normativa da Lei Maria da Penha, a mulher já não

tendo mais a obrigação da satisfação do homem, como por exemplo, seu marido ou com quem mantenha outro vínculo afetivo. Isto pode suscitar a prática do crime de estupro por parte do companheiro que obriga a manter relação carnal indesejada, sendo tal ocorrência reconhecida pelo Tribunal de Justiça catarinense, neste sentido que o homem “na qualidade de cônjuge, pratica conjunção carnal mediante violência, comete o crime previsto no art. 213, caput, c/c art. 226, II, do Código Penal - Apelação Criminal nº 2015.018619-3”. (SANTA CATARINA, 2015a).

Por outro viés, a violência patrimonial configura-se como a ação do homem que toma indevidamente para si bens de sua mulher, sendo imprescindível que se frise que a inovação em trazer tal tipo penal para a Lei Maria da Penha, reveste-se do caráter proibitivo de que a ação seja tipificada como delitos contra o patrimônio inseridos no Código Penal (CP) brasileiro (BRASIL, 1940), e com isto permitindo a aplicação das imunidades relativas ou absolutas. (DIAS, 2012). Pelo reconhecimento da violência patrimonial, juntamente com a psicológica, reforçando a lei em questão, tem-se decisão do TJSC em Habeas Corpus nº 2012.029335-8, em que o Relator Desembargador Volnei Celso Tomazini, assevera “[...] no mais, a alegação do impetrante de que a vítima [...] não sofreu nenhuma violência física não obsta a incidência da Lei n. 11.340/2006, já que o inciso II do art. 7º desta abarca as violências psicológica e patrimonial [...]”. (SANTA CATARINA, 2012).

Encontra-se ainda na legislação em análise, a violência moral, que se relaciona estreitamente com a violência psicológica, entretanto inclui-se atos como a calúnia, difamação e a injúria. (CUNHA e PINTO, 2014).

Diante destes apontamentos, a seguir se traz pertinentes anotações sobre as medidas protetivas de urgência disponibilizadas pela norma legal.

2.2.3 Medidas protetivas de urgência

Outro aspecto que se deve trazer à tona sobre a Lei Maria da Penha, relaciona-se às medidas protetivas de urgência por ela instituídas, conforme se visualiza do art. 18 ao art. 23 desta lei. (BRASIL, 2006).

Alertam Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 291) “tais medidas representam o maior acerto da Lei Maria da Penha, e sua eficácia e inovação são elogiadas na doutrina até mesmo por autores que oferecem, via de regra, críticas à mencionada conquista”. Sua destinação relaciona-se a fatos que coloquem as mesmas em risco

iminente, destaca-se pronunciamento de Guimarães e Moreira (2014, p. 132), no sentido de que “algumas medidas são salutares, seja do ponto de vista de proteção da mulher, seja do aspecto 'desencarcerador' que elas encerram”.

Sobre a novação legislativa, tem-se que as “medidas protetivas são consideradas inovadoras no combate à violência contra a mulher por serem potencialmente capazes de romper ou, ao menos, interromper o ciclo de violência por meio de uma atuação emergencial e incisiva do Estado [...]”. (BRASIL, 2013, p. 47). Descreve-se na lei preliminarmente os procedimentos no processo judicial, de acordo com art. 18 e 19 da Lei Maria da Penha, que dificulta um pouco o entendimento, já que o ideal seria primeiro relatar as medidas que se pode aplicar para proteção da mulher. (HERMANN, 2012). Sobre o trâmite do pleito, tem-se:

Encaminhado pela autoridade policial pedido de concessão de medida protetiva de urgência – quer pela natureza criminal, quer de caráter cível ou familiar – o expediente é autuado como medida protetiva de urgência, ou expressão similar que permita identificar sua origem. As medidas poderão também requeridas pelo Ministério Público ou a pedido da própria ofendida, por meio de advogado ou de defensor público (art. 19). E mais: cabe também ao juiz, de ofício, conceder as medidas protetivas de urgência que entender necessárias (art. 22, §1º). (DIAS, 2012, p. 186).

Convém destacar-se que o juiz não está limitado a conceder apenas as medidas previstas na Lei nº 11.340/2006, conforme se lê com Dias (2012, p. 187) que o juiz “atendendo ao critério da conveniência, pode determinar o que entender de direito para garantir a segurança da vítima: conceder novas medidas, rever as medidas anteriormente concedidas ou substituí-las por outras [...]”.

Como medidas, tem-se entre outras, a suspensão da posse ou restrição do porte de arma que “trata-se de medida que se mostra francamente preocupada com a incolumidade física da mulher. E com razão. Os dados estatísticos referentes à prática de crimes contra as mulheres, com utilização de arma de fogo, são assustadores” (CUNHA E PINTO, 2014, p. 145), e o afastamento do lar, em que “as situações mais concretas mais comuns, além da convivência conjugal, são as de violência sexual ou física de pai contra filha e de violência física praticada por filho maior e capaz contra a mãe, idosa ou não, com quem coabite”. (HERMANN, 2012, p. 186). Cita-se ainda, a separação de corpos e proibição de contato, que para Dias (2012, p. 154), o “juiz tem a faculdade de fixar, em metros a distância a ser mantida pelo agressor com relação à casa, ao trabalho da vítima e ao colégio dos filhos”,

bem como “a possibilidade de proibir o contato do agressor com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação”. (DIAS, 2012, p. 154).

Corroborando a importância do cumprimento destas medidas para garantir a segurança da mulher, em caso de desobediência cabe a prisão do acusado, independentemente da gravidade da violência cometida, tão somente pelo desrespeito à medida em si, com fulcro no Código de Processo Penal (CPP), mais especificamente no inciso III do art. 313 do citado Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941), com alterações formuladas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011 (BRASIL, 2011), conforme extrai-se do TJSC:

HABEAS CORPUS - LESÕES CORPORAIS (CP. ART. 129, §9º) - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - DESCUMPRIMENTO - INVASÃO DA CASA DA VÍTIMA E DESTRUIÇÃO DE APARELHO TELEFÔNICO - PRISÃO PREVENTIVA - VIABILIDADE - SEGREGAÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 313, III, DO CPP - ORDEM DENEGADA. [...] Isso porque, ao que tudo indica, é a única forma de cessar os abusos do acusado e assegurar a integridade física e psíquica da vítima, não podendo se olvidar que embora os fatos narrados na denúncia sejam merecedores do regime aberto em caso de eventual condenação, a prisão preventiva ora decretada tem a finalidade principal de evitar que o acusado concretize atente novamente contra a integridade física e psíquica da ofendida, sendo imperativa a utilização da excepcional medida a fim de garantir a boa instrução criminal.[...]. Habeas Corpus nº 2015.061726-5. (SANTA CATARINA, 2015b).

Estas medidas protetivas tem caráter autônomo, sendo que para Lima (2011, p. 329) “não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos *writs* constitucionais que, como o *habeas corpus* ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo”. Ratifica isto Dias (2012, p. 148) ao grifar que “as medidas deferidas, em sede de cognição sumária, não dispõem de caráter temporário, não sendo imposto à vítima o dever de ingressar com a ação principal no prazo de 30 dias, limitação temporal existente na lei civil”. Discordam Cunha e Pinto (2014) por entender o caráter cautelar das medidas protetivas, perdendo seu efeito caso não haja uma ação principal subsequente no prazo de 30 dias. Entretanto neste trabalho, este debate não tem maiores implicações desta forma não será aprofundado.

Diante destas assertivas se impõem que o conteúdo atinente à Lei Maria da Penha, torna-se suficiente para permitir a continuidade desta análise, partindo-se doravante para descrever, de forma sucinta, os ditames concernentes à legislação penal militar.

3 A JUSTIÇA MILITAR E OS CRIMES MILITARES

As corporações militares, incluídas as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, possuem características próprias, que as diferem em muito das demais instituições componentes do Sistema de Segurança Pública.

A própria CRFB/88 em seu art. 142, estabelece algumas características dos militares federais (e que por extensão aplicam-se às Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares no que couber), citando textualmente entre outras, a hierarquia e a disciplina, nestes termos:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988).

Alguns doutrinadores versando sobre estas peculiaridades e, por conseguinte, avaliando a existência da Justiça Militar (JM), tomam como embasamento o fato das corporações militares serem fundamentadas na hierarquia e disciplina, e por isto devem ser julgados por órgão especializado do Poder Judiciário. Citam-se Souza, Octávio (2009, p. 23) onde se extrai que “há princípios básicos que guiam os julgamentos, como a hierarquia e a disciplina vigentes dentro do Sistema Militar” e Cruz e Miguel (2009, p. 1) que atestam que “essa especialização se justifica na medida em que entendemos que a sociedade civil tem como base a liberdade, enquanto as instituições militares se fundam na hierarquia e disciplina, seus princípios basilares”.

Tais atributos estão intimamente interligados com os militares, sendo que não há como discorrer sobre qualquer assunto de caserna sem citar estes princípios. Cabe frisar em outro sentido, que várias são as características das corporações militares e que restringir a apenas estas duas é estabelecer uma visão muito simplista e até distorcida da realidade dos fatos. Este posicionamento equivocado leva à dedução que a justificativa para existência de tratamento diferenciado entre militares e civis, e mesmo sobre a necessidade de uma justiça especializada para os militares, concentra-se somente nos preceitos basilares da hierarquia e disciplina.

Esta afirmação pode ser melhor compreendida quando busca-se registros de manifestação da Ministra do Superior Tribunal Militar (STM) Maria Elizabeth Teixeira Rocha, sobre as diferenças entre a sociedade civil e os militares, onde extrai-se que “já imaginou um motim no quartel? Eles são cidadãos, têm os seus direitos e garantias, mas existe uma especificidade que os diferencia dos demais. É importante não tratar todos da mesma forma. Desiguais exigem tratamentos diferentes”. (ROCHA, 2010).

Sobre esta questão, prolongando-se o espectro das distinções profissionais, com analogia acerca da farda, Figueiredo (2014, p. 30) alerta:

Ela tem um peso. Esse peso, por sua vez, pode ser medido em uma balança. Entretanto, o fardamento militar traz em própria matéria física algo que não pode ser medido. Por mais precisa que seja esta balança. O que se dizer aqui, é que a farda militar traz em sua matéria o seu peso propriamente dito e, além disso também ostenta o incalculável peso das obrigações e deveres militares. Essas obrigações e deveres que pairam na vida castrense, por si só, já denotam uma diferença enorme entre a sociedade militar e a sociedade civil.

Evidentemente que as distinções profissionais existem, e estas peculiaridades mais a frente serão melhores dissecadas, entretanto não se pode atribuir a base destes preceitos como fator preponderante de distinção entre os militares e os demais profissionais, principalmente os integrantes dos órgãos de segurança pública. A hierarquia e a disciplina, sendo aquela o ordenamento em uma instituição civil ou militar dos integrantes em cargos e funções e esta o fiel cumprimento das normas e determinações emanadas das autoridades competentes (BRASIL, 2002), mormente vinculada à legislação castrense, incluem-se em vários regulamentos que norteiam a existência de instituições policiais de natureza civil, como por exemplo, as Polícias Cíveis estaduais e a Polícia Federal. Conforme o art. 4º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal (inclusos os Policiais Federais), “a função policial, fundada na **hierarquia e na disciplina (grifo nosso)**, é incompatível com qualquer outra atividade”. (BRASIL, 1965).

Partindo-se para outra seara, já que sempre que o tema sobre a militarização (ou desmilitarização) das polícias estaduais vem à tona, o parâmetro oposto aos dos militares estaduais (integrantes das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares), trata-se da Polícia Civil, instituição responsável pelas

atribuições de polícia judiciária e órgão componente das Secretarias Estaduais de Segurança Pública (SANTA CATARINA, 1989). Assim, ao proceder-se a leitura da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, encontra-se no art. 6º do citado diploma legal, que “a atividade policial, por suas características e finalidades, fundamenta-se nos princípios da **hierarquia e na disciplina (grifo nosso)**”. (SANTA CATARINA, 1986).

Obviamente sendo as Polícias Civil e Federal, instituições de natureza policial e civil, tendo como fundamentos basilares a hierarquia e disciplina, nos mesmos moldes dos militares, e não sendo de competência da Justiça Militar, o julgamento dos crimes funcionais praticados por seus integrantes, exige-se maior cautela ao firmar posicionamento sobre a hierarquia e disciplina serem a razão da justiça especializada para os crimes praticados pelos militares.

Não se nega a importância destes fundamentos para os militares, mas apenas sopesando no contexto que se insere estes valores, visto que a distinção primordial como registra Assis (2012, p. 86) é que a “disciplina e a hierarquia são institutos constitucionalizados em favor das Forças Armadas e Forças auxiliares”.

A fundamentação para existência do Direito Penal Militar e da própria Justiça Militar, tem base outras questões históricas e organizacionais que transpassam em muito apenas a hierarquia e disciplina, assim não há como discorrer sobre temática tão complexa sem efetuar um breve levantamento histórico da Justiça Militar, bem como verificar as peculiaridades do exercício profissional dos militares, quer sejam integrantes das Forças Armadas ou das corporações militares estaduais.

3.1 RELATO HISTÓRICO DA JUSTIÇA MILITAR

Para iniciar a busca por informações relevantes acerca da história e à base da Justiça Militar, torna-se imprescindível estabelecer os parâmetros que serão adotados para delimitar o tema proposto.

Com base nos ensinamentos de Corrêa (2002) aborda-se a Justiça Militar incluindo o Direito Penal Militar por extensão, evidenciando a complexidade em tratar tal tema. Nestes termos ao iniciar a sua análise da evolução histórica da Justiça Militar, registra que “pois de um lado compreende o Direito Penal Militar e de

outro o Processo Penal Militar, com a Organização Judiciária Militar e o ordenamento das formas da ação em Juízo”. (CORRÊA, 2002, p.9).

Partindo-se para a análise histórica propriamente dita, tem-se que a gênese da Justiça Militar, abarcando todo o sistema do Direto Penal Militar e Processual Penal Militar não é fato que remonte a poucas décadas, e está diretamente relacionada à formação de grupos de pessoas armadas e com a responsabilidade de defender os agrupamentos sociais. Estes grupos, denominados exércitos, detinham missões mais importantes dos que os demais, visto que deveriam proteger todas as pessoas e ainda buscar a conquista de outros territórios, mesmo que para isto colocassem em risco as suas vidas e, em alguns povos, citam-se os macedônios e persas, já havia o reconhecimento de determinadas atitudes dos militares, como delitos castrenses, e para estes crimes, o corpo previsto para efetuar o julgamento era composto pelos demais militares do próprio grupo. (LOUREIRO NETO, 2010).

Este entendimento é confirmado na lavra de Souza, Octávio que afirma o ledado engano de alguns, em pressupor que a Justiça Militar possui tenra idade, assim atestando “[...] não é criação recente. Já os Códigos de Ur-Namu, na Ásia, e de Hamurabi na Babilônia (há 3.700 anos – 1700 A.C.), continham normas jurídicas visando a garantir a segurança política e militar, assim como também no antigo Egito e em Roma”. (SOUZA, Octávio, 2002, p. 101). E neste mesmo tom, em face da existência de grande número de pessoas organizadas em exércitos, criou-se nos demais, principalmente nas classes dirigentes, temor de que poderiam se insurgir contra os governantes estabelecidos e tomar o poder a qualquer momento, conforme dita Conforto (2011, p. 233) que “os povos também perceberam que os soldados, a quem se dá o direito e dever de matar, podem também ser extremamente perigosos e até se voltar contra os que deveriam ser defendidos ou representados”.

Como grandes conquistadores, o sucesso das legiões romanas, tem-se fundamentado no rigor dos regulamentos a que eram impostos aos seus exércitos. Neste contexto, obviamente que a Justiça Militar a que estavam sujeitos os guerreiros romanos, também tinha sua aplicabilidade pronta e efetiva, com reconhecida organização. Tal fator é destacado por Corrêa (2002), que estabelece relação direta entre os sucessos obtidos pelos romanos nas frentes de batalha e a ênfase dada pelos romanos na Justiça Militar, nestes termos:

Com os grandes povos que se destacaram na antiguidade da História Universal – egípcios, babilônios, assírios, persas, gregos etc. - os exércitos, exceto os dos gregos, eram mais uma reunião de povos subjugados, com predominância do então povo dominante. Assim, as regras internas e suas organizações militares, ou eram em número reduzido, ou eram de difícil aplicação a todos, ou delas pouquíssimos registros foram detectados. Com os romanos, porém, a Justiça Militar e o Direito Militar ganham realce maior, eis que, e nunca é demais fazer anotação, Roma e glória devem, e muito, ao seu exército. (CORRÊA, 2002, p.9).

Após este relato sobre a origem da Justiça Militar, em âmbito externo ao território brasileiro, neste estudo importante delimitar os contornos históricos da justiça castrense no Brasil. Claramente influenciada por ser colônia portuguesa, o país manteve os ditames absorvidos de Portugal até a Proclamação da República, partindo então para o estabelecimento de regras próprias, conforme atesta Assis (2011a), que elucida que com a chegada da Família Imperial Portuguesa no Brasil, em face à iminente tomada de Portugal pelas forças de Napoleão Bonaparte, entre outras legislações no Brasil, editou-se normativa criando o Conselho Supremo Militar e de Justiça (CSMJ) em 1808, atual Superior Tribunal Militar (STM).

Assim como em Portugal, vigorava no Brasil, no que tange a regulamentos militares, o Regulamento do Conde de Lippe, com regramentos excessivamente rigorosos, entretanto aceitáveis para época em que teve vigência. Sobre Conde de Lippe, destacam Coimbra Neves e Streifinger, convidado pelo Rei Dom José I, para treinar a tropa portuguesa implementa o citado regulamento conhecido como Artigos de Guerra:

[...] os quais, em verdade, são fragmentos de um regulamento mais abrangente que surgira por ocasião da reorganização, encontrando-se os dispositivos especificamente nos capítulos 23 e 26, cujo primeiro delito tratava de insubordinação (hoje recusa de obediência), dispondo, para que se tenha a exata medida da severidade do diploma em comento, que “Aquelle que recusar, por palavras ou discursos, obedecer às ordens dos seus superiores, concernentes ao serviço, será condemnado a trabalhar nas fortificações; porém, si se lhe oppuzer servindo-se de qualquer arma ou ameaça, será arcabuzado. (COIMBRA NEVES e STREIFINGER, 2012, p. 42).

Ressalta-se que com a participação de Luís Alves de Lima e Silva (Duque de Caxias) na Presidência do então Conselho Supremo Militar e de Justiça (atualmente o STM), proferiu-se sentença condenatória de pena de morte a soldado que matou um companheiro, conforme se obtêm no artigo *Caxias um Herói no STM*, registro sobre participação de Duque de Caxias em “Sessão de Julgamento,

realizada em 17 de abril de 1872, que condenou a morte um soldado acusado de matar o seu companheiro de batalha, como incursos nos Artigos 1º e 8º dos Artigos de Guerra, criado pelo Conde de Lippe”. (BRASIL, 2003, p. 14).

Com intuito de efetuar o devido resgate histórico e contextualização da assertiva acima inclusa, verifica-se que a participação de Duque de Caxias em julgamentos firmados com base nos Artigos de Guerra, baseava-se em obediência à legislação em vigor. Infere-se isto em virtude de que se atribui a ele um grande avanço humanitário registrado na legislação penal castrense, já que foi o autor dos anteprojetos que deram origem a então legislação penal da armada, de acordo com dados insertos na referência bibliográfica publicada em 2003 na Revista do Superior Tribunal Militar:

A atuação de Duque de Caxias foi decisiva também para o processo de evolução da Justiça e do Direito Militar. São de sua autoria os anteprojetos do Código Penal e do Código de Processo Penal, que revogavam em nome do direito humanitário, os cruéis regulamentos do Conde de Lippe, impondo sua substituição por uma legislação penal mais moderna e de acordo com a realidade brasileira. Os projetos não foram utilizados pelo Império, mas serviram como base para o Código Penal da Armada, elaborado anos depois. (BRASIL, 2003, p. 15).

Ratifica-se que até a Proclamação da República, no país vigorou esta normativa aos efetivos militares, e sob sua égide mortes ocorreram, com pena como esta de fuzilamento por arcabuz (arma), já que vários delitos cometidos tinham como punição a pena capital (CORRÊA, 1991), e “a partir dela, houve esforço para modificar a legislação esparsa que existia, do que resultou o advento de nosso primeiro Código Militar – o Código da Armada [...]”. (LOUREIRO NETO, 2010, p. 5).

Coleta-se relato sobre a evolução da lei penal da caserna, com Coimbra Neves e Streifinger (2012), que registram a edição do Código Penal da Armada, em 07 de março de 1891, mediante Decreto nº 18, que posteriormente devido aos questionamentos sobre a constitucionalidade do Decreto, teve sua abrangência ampliada ao Exército Brasileiro, conforme se retira do Artigo Único da Lei nº 612 de 29 de setembro de 1899, que destaca “E’ aprovado, e ampliado ao Exercito nacional, o Codigo Penal para a Armada, que acompanhou o decreto n. 18, de 7 de março de 1891; revogadas as disposições em contrario (sic)”. (BRASIL, 1899). Este código foi substituído posteriormente pelo Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, e em 21 de outubro de 1969 é instituído o Decreto-Lei nº 1.001, atual CPM.

Quanto à parte processual, com o surgimento do Código da Justiça Militar, Decreto nº 24.803 de 14 de julho de 1934 e posteriormente o Decreto-Lei nº 925 de 02 de dezembro de 1938, que instituiu o novo Código da Justiça Militar, a partir de 01 de janeiro de 1970, sendo que passa a vigorar o Decreto-Lei nº 1.002, que institui o Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969a) e em 1992 a Lei nº 8.457 (Lei de Organização Judiciária Militar), que ressalvadas alterações pontuais, vigoram ainda hoje. Sobre a Corte Suprema da Justiça Militar, verificou-se ao longo dos anos, a alteração de sua nomenclatura, passando de Conselho Supremo Militar e de Justiça para Supremo Tribunal Militar, pela Lei nº 149 de 18 de julho de 1893 e finalmente com a nomenclatura atual de Superior Tribunal Militar conforme estabelecido no art. 106 da CRFB/88. (CORRÊA, 2002).

No que concerne à previsão constitucional da Justiça Militar, como órgão integrante do Poder Judiciário, verifica-se conforme os assentamentos de Assis (2011a), que havendo no Brasil a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual, elas foram alçadas a este status em cartas magnas distintas, sendo que a da União em 1934 e a Justiça Militar dos estados, posteriormente em 1946.

Atinente à justiça castrense barriga-verde, seu início é reconhecido com a Lei nº 1.618, de 1º de outubro de 1928, considerada pelos dados oficiais como a legislação mais relacionada ao seu gênese, segundo Corrêa:

Vendo-se a necessidade de regular, finalmente, os Conselhos de Julgamento já existentes desde muitos anos passados, como bem o demonstra o excepcional Regulamento do Corpo de Polícia, baixado pelo Acto de 22 de junho de 1874, no Comando do Capitão Reformado do Exército José Manoel de Souza Sobrinho, seguramente um dos melhores regulamentos que a Polícia Militar já teve, foi criada nessa Corporação a Justiça Militar, através da Lei nº 1.618, de 1º de outubro de 1928. (CORRÊA, 2000, p. 7).

Porém firma-se a existência de legislação anterior a 1928, mais especificamente de 21 de agosto de 1920, em face da edição da Lei nº 1.336, que criou a Justiça Militar do Estado com objetivo de efetuar os julgamentos dos crimes militares cometidos pelos militares estaduais catarinenses, igualmente competente para julgar as infrações disciplinares. Frisa-se que em virtude de julgamento de Recurso Criminal nº 614/1923, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 1.336, mas para não perpetuar esta lacuna, não se pode deixar de incluir este aspecto neste levantamento histórico, mesmo que haja

consenso em desconsiderar este diploma legal como base para criação na justiça castrense barriga-verde. (CORRÊA, 2000).

O reconhecimento de 1º de outubro de 1928, como início da Justiça Militar catarinense, comprova-se pela edição em 2003 do Informativo Especial *75 anos de Criação da Justiça Militar do Estado de Santa Catarina*, editado pela Associação de Magistrados Militares Estaduais. (AMAJME, 2003), denotando-se assim que as entidades ligadas à Justiça Militar catarinense não consideram a Lei nº 1.336/1920, devido a declaração de sua inconstitucionalidade pelo STJ.

Ainda sobre os ditames legais da JM, verifica-se que com a promulgação da Constituição Cidadã, a competência para processar e julgar os militares estaduais (policiais militares e bombeiros militares), conforme estabelecido no art. 125, §4º cabe nos delitos típicos de caserna “definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”. (BRASIL, 1988).

Para salientar os atuais preceitos constitucionais, a previsão da Justiça castrense da União transcreve-se na carta magna, no art. 122 e seguintes, por outro lado no âmbito estadual encontra-se prevista no art. 90 da CESC. (SANTA CATARINA, 1989).

Diante destes dados sobre a Justiça Militar no país e em Santa Catarina, entende-se viável o prosseguimento deste estudo com a análise das demais informações gerais sobre a justiça castrense, bem como sobre a administração das corporações militares, partindo daí para considerações sobre a situação dos militares estaduais catarinenses, tema mais amiúde deste trabalho.

3.2 JUSTIÇA MILITAR E A ADMINISTRAÇÃO DAS CORPORações MILITARES

A distinção entre os militares, incluindo os militares estaduais, e os demais agentes públicos, são de natureza concreta, com fardamento e designações típicas, bem como de natureza principiológica que indubitavelmente são as mais relevantes. Mesmo que para alguns a diferença entre militar e civil esteja no uso da farda, com certeza em nosso ordenamento jurídico, inúmeros são os pontos que separam os militares dos civis, e sobre isto se discorre a seguir com mais propriedade.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 142, *caput*, alguns princípios das Forças Armadas, cita entre outros, tratem-se de instituições nacionais permanentes e regulares, com a missão de defender a pátria, os poderes constituídos, e por determinação destes, efetuar a defesa da lei e da ordem. (BRASIL, 1988). Em relação às obrigações dos militares traz-se teor de Acórdão em Habeas Corpus nº 104174/RJ do STF, com Relator o Ministro Ayres Britto, que reforça estas características próprias dos militares:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM ESTABELECIMENTO MILITAR. POSSIBILIDADE. PROJEÇÃO DA GARANTIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). LEI CASTRENSE. OMISSÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL COMUM E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. [...] 2. Os militares, indivíduos que são, não foram excluídos da garantia constitucional da individualização da pena. Digo isso porque, de ordinário, a Constituição Federal de 1988, quando quis tratar por modo diferenciado os servidores militares, o fez explicitamente. Por ilustração, é o que se contém no inciso LXI do art. 5º do Magno Texto, a saber: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Nova amostragem está no preceito de que “não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares” (§ 2º do art. 142). Isso sem contar que são proibidas a sindicalização e a greve por parte do militar em serviço ativo, bem como a filiação partidária (incisos IV e V do § 3º do art. 142). [...] (BRASIL, 2011f).

Ainda na seção destinada às Forças Armadas no inciso II e III do art. 142 da CRFB/88, ressalta este tratamento desigual entre civis e militares, ao limitar direito de acesso a cargos públicos, empregos ou função pública civil diversos à sua carreira. (BRASIL, 1988).

Quanto às instituições militares estaduais, a CRFB/88 no art. 144, § 6º dita que “as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. (BRASIL, 1988). No mesmo diapasão a Constituição do Estado de Santa Catarina no art. 107 (referindo-se à Polícia Militar-PMSC) e art. 108 (ditames atinentes ao Corpo de Bombeiro Militar - CBMSC) define desta forma “[...] órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada

ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei” (SANTA CATARINA, 1989), vinculando as corporações militares estaduais ao Exército Brasileiro, reforçando os princípios da hierarquia e disciplina, e desta forma, estendendo aos militares estaduais as obrigações impostas aos integrantes das Forças Armadas.

Assim, definir como marca das corporações militares, somente os princípios da hierarquia e da disciplina, seria um ledor engano, no mesmo sentido que considerar como verdadeira a assertiva que o militar sem farda é um cidadão civil, deixando de estar afeto às obrigações típicas impostas pelo militarismo.

Na seara infraconstitucional o tratamento distinto torna-se mais cristalino, repercutindo os preceitos da CRFB/88, com a existência de legislação específica, e com teor bem particular, para impor obrigações aos militares. Neste sentido o Código Penal Militar (BRASIL, 1969) estabelece diversos tipos penais, que não existem correlatos no Código Penal, imputando como crime, atos ou omissões, que se fossem perpetrados por civis em uma empresa ou órgão público que não tenha natureza militar, passariam despercebidos ou com mera aplicação de sanções administrativas. Os crimes imputados unicamente aos militares, por exemplo, de reunião de militares para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar (art. 143 do CPM), publicar crítica à resolução do governo (art. 144 do CPM) ou ainda, abandono de posto (art. 171 do CPM), entre outros não tem correlatos no CP ou em legislações específicas para exercício de outras carreiras e funções de natureza civil. (COIMBRA NEVES e STREIFINGER, 2012).

No campo das transgressões administrativas, as quais são puníveis com sanções disciplinares, igualmente o rigor bem mais elevado que qualquer outro na vida social civil torna o controle e limites ao comportamento humano mais apurado, e isto obviamente tem um sentido de coexistir, que é a própria preocupação com a organização administrativa militar. Neste diapasão, tendo por escopo o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina (RDPMSC), regulamentado pelo Decreto nº 12.112 de 16 de setembro de 1980, configura-se como transgressões administrativas funcionais, entre outras, contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desrespeitar regras de trânsito, deixar de oferecer lugar a superior quando estiver sentado, e ainda manifestar-se publicamente sobre assunto político. (SANTA CATARINA, 1980). Este entendimento reforça-se pelas palavras de Gorrilhas ao fazer comparação entre o

rigor de determinadas punições disciplinares aplicáveis aos militares com penas de crimes militares, que podem levar a conclusão de serem mais brandos os tipos penais, “de observar-se que existem punições disciplinares que alcançam penas de até 30 dias de prisão, tornando-as, portanto, no seu plano concreto, mais danosas que as cominadas para alguns crimes militares [...]”. (GORRILHAS, 2009, p. 27).

Destaca-se que mesmo com este rigor, os regulamentos disciplinares das corporações militares, não perderam sua validade com a promulgação da CRFB/88, demonstrando assim o quanto recebem tratamento diferenciado esta categoria profissional. Acerca da legalidade de normas disciplinares peculiares como estas, afirma Assis (2012, p. 105) “[...] que os regulamentos da Marinha, da Aeronáutica, e de qualquer Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar editados por decreto, anteriormente à Constituição de 1988, teriam sido por ela recepcionados, estando vigentes com status de lei ordinária”.

As diferenças apontadas entre os civis e os militares, fundamentam a existência da Justiça Militar, com o fito de resguardar os valores de caserna, coibindo práticas delituosas que ferem o âmago das corporações militares, e que muitas vezes, estas situações não repercutem gravemente em órgãos de natureza civil, palavras da Ministra do Superior Tribunal Militar, Ministra Elizabeth Rocha:

Por lidarmos com valores singulares, tutelados pelo constituinte maior e pelo legislador como bens jurídicos a serem resguardados pela ordem normativa e social, é grande o rigor dos julgamentos e há grande número de condenações, ao contrário do que pensam os incautos. E mais: a Justiça Militar é a única a ter a característica da mobilidade — impensável para a Justiça comum — de poder se deslocar para teatros de operações de guerra, onde o poder disciplinar é mais premente. Afinal, crimes cometidos em situação tão dramática determinam uma pronta, ativa e ágil estrutura judiciária, que permita apurar os delitos e punir os culpados com a maior brevidade possível. (ROCHA, 2014).

Deduz-se destas palavras que tais peculiaridades são tão marcantes e exige uma avaliação pormenorizada da influência de cada ato no cerne da Administração Militar, antes de formular juízo de valor, acerca da correta aplicação de punibilidade a delitos cometidos na caserna, que apoiam a necessidade de serem tomadas no âmbito da Justiça Militar.

Obviamente que analisar a existência da própria Justiça Militar, sem agregar argumentações contrárias, trata-se de evidente erro metodológico. Neste sentido importante avocar posicionamento de Souza e Borges (2009) que ressaltam

os debates nas últimas décadas sobre o comportamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, principalmente pelo número de mortes em confrontos com a citada milícia estadual, e aventando-se a explicação pela impunidade decorrente dos julgamentos na Justiça Militar.

Igual teor, referindo-se ao modelo adotado na organização da Justiça castrense, assevera Bicudo (2011) que “[...] é, sem dúvida, responsável pelo aumento da criminalidade ocorrente nas ruas, diante da quase certeza da impunidade, já que esses crimes serão processados e julgados por uma justiça da própria corporação [...]”. Enquanto Vianna aponta que “é como se as universidades federais tivessem uma Justiça Universitária para julgar os crimes praticados por professores durante as aulas; ou as indústrias tivessem uma Justiça Industrial para julgar os crimes praticados por metalúrgicos em serviço”. (VIANNA, 2013).

Analisando-se criteriosamente as motivações favoráveis e contrárias à manutenção da JM, e diante dos demais argumentos apresentados anteriormente, infere-se a importância da Justiça Militar como instrumentos de controle da Administração Militar e servindo como mantenedora dos preceitos que regem essas corporações, posicionamento este convalidado por Souza, Otávio (2002) ao ser questionado sobre a necessidade da JM:

A resposta é a que as condições especiais da vida militar exigem a formação de um corpo específico de normas e também um órgão julgador especializado. Como disse o Ministro Moreira Alves, do STF, “sempre haverá uma Justiça Militar, pois o juiz singular, por mais competente que seja, não pode conhecer das idiosincrasias da carreira das armas, não estando, pois, em condições de ponderar a influência de determinados ilícitos na hierarquia e disciplina das Forças Armadas”. A Constituição Federal prevê a condição de militares para os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, que são organizados com base na hierarquia e disciplina tanto quanto as Forças Armadas. A investidura como militar desses servidores estaduais é fator de garantia e estabilidade à sociedade, que terá assegurada a prestação de um serviço público essencial (segurança pública), de forma contínua e ininterrupta (proibida a greve para os militares). (SOUZA, Otávio, 2002, p. 105).

Desta maneira a atuação da Justiça Militar não é em nenhum momento um privilégio para os militares, até porque as penas tendem a ser mais rigorosas e com maior agilidade nas decisões, mas acima de tudo como garantia destas instituições, que possuem valores, princípios e todo um arcabouço jurídico próprio e inerente à administração das organizações militares com um todo. (ROCHA, 2014).

Com base no que foi visto, sobre a Justiça Militar e sua relação com as organizações militares, incluindo as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, passa-se para uma abordagem mais detalhada dos crimes militares, como foco em sua tipificação e demais discussões doutrinária e jurisprudencial.

3.3 GENERALIDADES SOBRE OS CRIMES MILITARES

Tendo em vista o conteúdo do estudo do capítulo anterior, mais especificamente sobre a violência doméstica e a Lei Maria da Penha, e com intuito de proporcionar uma percepção inicial dos conceitos que regem tanto a legislação citada, quanto à legislação específica dos crimes castrenses, contextualiza-se doravante as peculiaridades destes delitos penais militares.

Conforme firmado na sinopse histórica da Justiça Militar, somente após a Constituição Federal de 1934 é que houve a inserção na Carta Magna, definindo-a com o integrante do Poder Judiciário, entretanto a Constituição de 1891 já previa a competência para julgar crimes desta natureza, registrando a distinção que deveria ser dada aos crimes militares, conforme atesta Bierrenbach (2011, p. 357) “[...] a Constituição de 1891 referiu-se à Justiça Militar como foro especial para os militares de mar e de terra, no que diz respeito aos delitos militares”.

Inexoravelmente não há como trilhar em qualquer estudo sobre a Justiça Militar, o Direito Penal Militar ou em suma sobre todo ordenamento jurídico penal aplicável às organizações castrenses, sem estabelecer um conceito sobre os crimes militares. Com este escopo, a busca de informações que possibilite embasar de forma resumida e precisa as nuances dos ilícitos penais desta natureza, torna-se demasiadamente complexa, já que seu caráter especial exige grande cautela para evitar afirmações dúbias e que pouco contribui com o objetivo estabelecido.

Assim, como ponto de partida por lógica conceitual para estudo dos crimes militares, considera-se inevitável que seja abordado o art. 9 do Código Penal Militar, por estar contido nele, a base para todos que desejarem compreender os ditames legais sobre os delitos castrenses. Conforme Saraiva (2009, p. 44), indicando este caminho com muita ênfase ao empregar estas palavras, “O art. 9º é a coluna vertebral da lei penal militar. Nele estão dispostos os critérios legais para a definição do crime militar em tempo de paz (critério *ratione legis*)”.

Visualiza-se com mais nitidez com o decorrer destes estudos, que uma simples leitura do mencionado dispositivo legal não permite afirmar com convicção, a natureza do delito cometido, ou seja, apontar como crime militar ou crime tipificado no CPM. Por esta assertiva, entende-se que mesmo não sendo o fator determinante para compreensão singela dos ditames do art. 9º e seus incisos I e II do CPM, cabe buscar outras informações mais precisas sobre seu teor, e para isto, serão aproveitados os ensinamentos de Roth (2011), que resumidamente aponta o crime militar pelo preceito legal citado, como sendo aqueles tipos penais descritos no Código Penal Militar e registrados diferentemente na legislação comum (inciso I, 1ª parte), bem como os estabelecidos no CPM e sem previsão na lei penal comum (inciso I, 2ª parte), e ainda aqueles crimes definidos de forma análoga tanto no CPM quanto na lei penal comum (incisos II e III). Como se verifica no próprio texto constitucional denota este comando normativo, mais amiúde no art. 124 (BRASIL, 1988), no sentido de firmar que à JM cabe julgar os crimes militares definidos em lei.

Em complemento ao descrito anteriormente e usufruindo do conhecimento de Assis (2011) percebe-se que as filigranas do tipo penal em observação, levam em consideração outros detalhes, mesmo estendendo o doutrinador sua percepção inclusive ao tipo penal militar cometido por civil, o que não é objeto deste estudo, convém verificar sua manifestação:

Ainda que na Justiça Militar estadual não haja julgamento de civis, por expressa vedação constitucional, na Justiça Militar da União esta possibilidade é frequente, pois como se sabe, a Justiça Militar federal processa e julga os crimes militares definidos em lei, sem se importar com quem seja o seu autor, que pode inclusive ser o civil. Pela letra do Código, o civil para cometer crime militar terá, necessariamente, que ofender as instituições militares, é o que diz o inciso III de nosso art. 9º. Essa ofensa, no entanto, terá que ser efetivamente demonstrada, sob pena da competência de julgamento deslocar-se para a Justiça comum. (ASSIS, 2011, p. 27).

Diante de tantas conjecturas, avançando os estudos feitos sobre tema, importante registrar extrato sob a rubrica de Saraiva (2009), que expõem a classificação destes crimes militares próprios e impróprios, sendo o primeiro “aquele que guarda sua razão de ser exclusivamente pra tutelar uma objetividade estranha à sociedade civil, ou seja, é um tipo penal especialmente criado para proteger um interesse próprio, particular e característico da ambiência militar [...]”. (SARAIVA, 2009, p. 44). Sobre os crimes militares impróprios, cumprem uma das exigências do

art. 9º, e se não assim o fosse, trata-se de crime comum, ou seja, “é preciso que estejam previstos tanto na lei penal comum como na lei penal militar. A descrição típica, inclusive, quando não é idêntica, guarda grande aparência de igualdade entre os modelos penal comum e penal militar”. (SARAIVA, 2009, p, 45).

Para Assis (2013) crime militar próprio é aquele que constando somente no CPM, pode ser praticado exclusivamente por integrante da caserna, fazendo apenas restrição ao crime de Insubmissão (art. 183 do CPM) que pode ter como agente o civil, e no que concerne aos crimes militares impróprios “são aqueles que estão definidos tanto no Código Penal castrense quanto no Código Penal comum e, que, por um artifício legal tornam-se militares por se enquadrarem em uma das hipóteses do inc. II do art. 9º do diploma militar repressivo”. (ASSIS, 2013, p. 44).

Ao analisar o texto do inciso II do art. 9º (Anexo B), cabe destacar a expressão *em atividade* que no CPM representa oposição ao militar inativo (termo militar para aposentado), não confundindo com *em serviço*, que trata do militar em efetivo cumprimento de suas atribuições (ROSSETO, 2015), sendo tal complemento importante por retirar do debate acerca do crime militar impróprio (art. 9º, inciso II), a exigibilidade de o militar estar em efetivo serviço no momento do crime.

Sobre isto, no TJSC em Acórdão em Habeas Corpus nº 2015.031328-8, tendo como Relator o Desembargador Sérgio Rizelo, manifesta-se sobre ser crime militar, com competência de julgamento da JM, o “processamento e análise de crime de coação no curso do processo praticado por militar em atividade contra outro militar em mesma situação”. (SANTA CATARINA, 2015c). No STF acerca do reconhecimento como crime militar impróprio, por exemplo, o furto praticado entre militares na organização militar, tem-se esta decisão ora coligida:

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO PRATICADA POR MILITAR EM AMBIENTE MILITAR. ART. 240, C/C ART. 30, II, DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] No caso, a ação da conduta supostamente praticada pelo paciente assume especial reprovabilidade, pois se aproveitou da confiança da vítima, que deixara seu bem na unidade militar, durante a noite, para locupletar-se da coisa que pertencia a um colega de farda. Nesse contexto, o crime de furto, embora crime militar impróprio, atinge não só o patrimônio material da vítima, mas vulnera, sobretudo, a disciplina militar, traduzida na rigorosa observância e no acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar (CF, art. 142). Precedentes. 7. Ordem denegada. Habeas Corpus nº 122537. (BRASIL, 2014, p. 2).

Entendimento similar vem sendo proferido em outras decisões de nossas cortes superiores, mais comumente relacionando com a definição da competência para julgamento mediante inclusive à avaliação de fatos concretos, assim crime militar e Justiça Militar têm abordagens muito tênues, conforme se absorve do Acórdão em Habeas Corpus nº 105256 / PR do STF, com Relator o Ministro Celso de Mello, que a “[...] competência penal da Justiça Militar da União não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, 'ratione personae'. É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente [...]”. (BRASIL, 2012b).

Com todos estes registros agrupados, para esquematizar melhor uma proposta de facilitar a análise dos fatos delituosos (crime militar x crime comum) e encontrar a resposta para dúvida que permeia a competência da Justiça Militar ou comum para julgar estes atos, alerta Assis (2011, p. 25) sobre a abordagem da tipicidade indireta, “esta tipicidade indireta admite um *iter* e sugere as seguintes observações: Verificação se o fato tido como delituoso encontra-se previsto como crime militar na Parte Especial do Código; Não havendo identidade, de crime militar não se trata”. Continuando a expor seu entendimento, tem-se:

Em sendo positiva a identificação, há que se verificar, então, se o fato delituoso foi praticado em uma das várias hipóteses previstas nos incisos e nas alíneas do art. 9º do CPM; Ultrapassadas as duas primeiras fases, deve-se verificar, ainda, se o fato tido por delituoso encontra-se ou não acobertado por alguma excludente de criminalidade. Nos crimes ocorridos entre militares da ativa, é essencial determinar se o agente tinha consciência da condição de militar da vítima; Finalmente, deve ser analisado se ocorreu efetiva ofensa à instituição militar considerada, lembrando que a Justiça Militar – tanto a federal quanto a estadual – tem em vista a natureza dos bens juridicamente tutelados como fator determinante de sua competência. (ASSIS, 2011, p. 25).

Diante destas generalidades da Justiça Militar e dos crimes militares, conclui-se este passo de descrição de informações para abordar o tema principal deste trabalho. Imprescindível grifar-se que nestes dois primeiros capítulos se enfatizaram os registros da legislação e doutrina, tendo o uso da jurisprudência em caráter secundário e informativo, sendo tal subsídio melhor explorado no próximo capítulo, quando efetiva-se a discussão da violência doméstica, como crime militar ou crime comum, foco principal desta monografia que visa analisar a prática entre casais em que ambos pertençam às corporações militares estaduais.

4 ALTERAÇÕES SOBRE LEI PENAL APLICÁVEL À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAIS DE MILITARES ESTADUAIS

Os conhecimentos compilados sobre a Lei Maria da Penha, bem como acerca dos crimes militares e peculiaridades da Justiça Militar prendem-se intimamente ao próprio escopo do trabalho.

Inferir-se uma proposta para a celeuma apresentada sobre a lei penal adequada para resolução de conflitos domésticos entre casais de militares estaduais, sem perpassar por estes tópicos, trata-se de grande leviandade metodológica. Assim, doravante debruçar-se sobre o tema precípua deste estudo consiste em tarefa mais sedimentada, por dispor-se das informações básicas para uma pertinente análise do contexto em que o assunto está inserido.

O dilema sobre este tema funda-se não só entre os doutrinadores, ocorrendo até mesmo entre aqueles mais afeitos aos princípios norteadores do Direito. Cita-se em especial cartilha produzida pelo Ministério Público Federal, intitulada *Lei Maria da Penha e direitos da mulher* que registra “a questão é controversa quanto à competência, já que não há consenso quanto à aplicação da lei em casos de uma mulher agredida pelo companheiro também militar”. (BRASIL, 2011b, p. 14).

Para dirimir dúvida desta natureza, considerada como *conflito aparente de normas*, mormente emprega-se os princípios ou critérios doutrinários, que permitem a resolução da problemática com uso dos princípios da especialidade, da subsidiariedade, da consunção e da alternatividade. (ROTH, 2011).

Sobre estes conceitos doutrinários, destaca-se que a especialidade consiste no principal mecanismo adotado para solução de conflito entre normas penais, e reveste-se de caráter especial, conforme se tem que é “especial, em relação a outra geral quando possui todos os elementos desta, acrescidos de mais alguns, denominados especializantes. Assim quem viola o preceito incriminador especial, viola também, necessariamente, o preceito incriminador geral”.(PINHEIRO, 2011, p. 579). Quanto aos demais princípios, assevera Pinheiro (2011), que a subsidiariedade trata-se identificar quando um delito engloba-se obrigatoriamente no contexto do outro (delito de passagem), ao passo que a consunção, com conceito similar, difere porque um delito pode estar inserido no outro ou não, como por exemplo, o furto, que não necessariamente precede-se do crime de invasão de

domicílio. Acerca do princípio alternatividade, trata-se de delito em que prevê diversas condutas e apenas uma delas deve ser punida, “na realidade, não se tem aqui um conflito de normas, uma vez que as condutas descritas se encontram num mesmo preceito primário”. (PINHEIRO, 2011, p. 579).

Contra-pondo-se ao emprego metódico e individualizado destes princípios, importante descrição de Pinheiro (2011, p. 580) que “na prática, a solução dos conflitos aparente de normas pode se dar pela aplicação de mais de um princípio. Vale lembrar que em certas hipóteses não se pode distinguir com segurança qual dos princípios é o aplicável ao caso concreto”.

Portanto, com esta manifestação, parte-se para a avaliação da melhor alternativa a ser selecionada no caso de violência doméstica entre militares estaduais, com a possibilidade de inferir-se pelo cometimento de crime militar ou o tipo penal descrito no CP com alterações da Lei nº 11.340/2006. Para buscar uma resposta condizente com a relevância deste estudo, e como ainda persiste a dúvida sobre qual a alternativa a ser escolhida, apresentam-se os principais argumentos doutrinários para cada opção e, com isto, procura-se firmar um posicionamento.

Para descortinar o assunto, apontando-se a solução mais condizente com o caso, a seguir se redigem os principais argumentos para cada alternativa.

4.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAIS DE MILITARES ESTADUAIS: ARGUMENTOS PARA CONFIGURAÇÃO DE CRIME COMUM

Esta alternativa, indubitavelmente traz consigo os fundamentos gerais no campo jurídico e engloba doutrinadores favoráveis, inclusive dentro do próprio Superior Tribunal Militar, conforme doravante registra-se nesse estudo.

Nos ditames da referida cartilha do Ministério Público Federal (BRASIL, 2011b, p. 14), logo após pontuar sobre a não existência de posição consensual acerca do tema, extrai-se que, de forma genérica e sem comprometer o órgão com este posicionamento, “há entendimento no sentido de que a violência doméstica entre casal de militares é afeta a regularidade da instituição familiar e não interfere na missão de garantir a regularidade das instituições militares”.

Com igual entendimento Rosseto (2015, p. 4) favoravelmente à competência da justiça comum para julgar estes crimes, ao efetuar análise sobre os crimes de homicídio doloso entre casais de militares posiciona-se que “há

entendimento de tal fato não ser crime militar pela falta de interesse das instituições militares na apuração deste tipo de delito, uma vez que não ofende a hierarquia e disciplina, ou por ausência de lesão às instituições militares”.

Aspecto adicional, que não pode ser negligenciado reveste-se das medidas protetivas, que segundo cartilha do MPF (BRASIL, 2011b, p. 14), “vale ressaltar que não existem nas leis penais militares as medidas protetivas oferecidas pela Lei Maria da Penha”.

Entre os integrantes da Justiça Militar brasileira, não é unânime considerar-se os crimes de violência doméstica entre casais de militares como crime militar. Para a Ministra do STM Elizabeth Rocha, mesmo registrando ser minoria nesta suprema corte castrense atesta que “nesses casos eu voto vencida sistematicamente. Isto porque entendo que se deve declinar o foro para a Justiça comum [...], na intimidade do lar não vejo como a hierarquia e a disciplina da instituição sejam afetadas.” (ROCHA, 2010). De maneira análoga, o então Juiz-Auditor da Justiça Militar segue a linha em defesa da aplicação do CP com as normas da Lei Maria da Penha, justificando que existe vínculo entre superior e inferior dentro do quartel, e que “fora daí, ou seja, quando o crime se sucede num shopping, temos um cidadão e uma cidadã comuns, os quais juntos, formam uma unidade: o casal ou o ex-casal. Nessa medida, a subordinação hierárquica se esboroa, pulverizando-se”. (SIQUEIRA FILHO e SIQUEIRA, 2012, p. 13).

Além destas conjecturas, a fundamentação no princípio da especialidade da Lei Maria da Penha e no pressuposto da imposição penal maior em relação ao CPM, assim descrevendo Rosseto (2015, p. 6), “outro ponto que não pode escapar ao exame é o tratamento penal mais severo adotado para enfrentar o problema da violência doméstica e familiar”, no caso específico do feminicídio, por exemplo, cita a incidência do agravante contido no parágrafo 7º do art. 121 do CP, que versa sobre maior rigor se o crime for cometido na presença de descendente ou ascendente da vítima (BRASIL, 1940) e que não ocorre no CPM.

Na esfera jurisprudencial, as decisões que embasam as doutrinas que militam a causa da aplicabilidade do Código Penal, e a não incidência de crime militar em conflitos ocorridos no seio familiar, mormente fundamentam-se além da questão da privacidade e da intimidade do casal, também por definir como crime militar os fatos que tenham relação com a atividade castrense, conforme decisão do STF em Habeas Corpus nº 125.326/RS, com relatoria da Ministra Rosa Maria

Weber, quando assevera que “o Supremo Tribunal Federal já assentou que o cometimento de delito por agente militar contra vítima militar somente desafia a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar”. (BRASIL, 2015a, p. 1).

Originária nesta mesma suprema corte, extrai-se decisão bem elucidativa para apoiar o afastamento do crime militar em fatos adstritos ao relacionamento conjugal:

In casu, embora a paciente e a vítima fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço e o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar, sendo certo que o móvel do crime foi a falência do casamento entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente por pensão por morte e de obter indenização do seguro de vida, o que é o suficiente para afastar a incidência do art. 9º, II, a do CPM - Habeas Corpus nº 103.812/SP. (BRASIL, 2011c).

Sinteticamente estes pontos emergem com naturalidade dos assentamentos de Marreiros (2015, p. 11), quando atesta que “em breves discussões sobre este tema, costuma haver argumentos com base na proteção da família e de não se poder falar em hierarquia e disciplina em uma relação de casal. Argumenta-se, também, que não haveria repercussão na esfera militar”.

Estes apontamentos inexoravelmente englobam os principais argumentos utilizados para buscar justificar a aplicabilidade do Código Penal, ao invés de considerar-se crime militar, a violência doméstica entre cônjuges militares estaduais, destarte parte-se para reunir e avaliar exposições em outro diapasão, as quais firmam que os conflitos domésticos e familiares envolvendo dois militares estaduais se tratam de crimes militares.

4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAIS DE MILITARES ESTADUAIS: ARGUMENTOS PARA CONFIGURAÇÃO DE CRIME MILITAR

Apresentam-se nesta linha os doutrinadores mais afeitos aos conhecimentos próprios do Direito Militar e que, mormente, defendem a existência do crime militar em conflitos domésticos entre casais de militares, pelo próprio texto explicitado no art. 9º do CPM, entre os quais se incluem Cruz e Miguel (2009), Souza, Otávio (2011) e Roth (2011).

Discorrendo sobre a questão das vilas militares, que se tratam de residências de propriedade das organizações castrenses destinadas à moradia de seus integrantes Cruz e Miguel (2009) indicam que “[...] se um militar da ativa praticar um delito contra a esposa, no interior da residência, situada na vila militar, o crime será de natureza comum, exceto se a esposa também for militar da ativa, visto que, nesse caso, passará a incidir o artigo 9º, II, alínea a”. (CRUZ e MIGUEL, 2009, p. 43).

Para Souza, Otávio (2011) ao criticar o fato do legislador omitir o CPM das leis que devem submeter-se aos ditames da Lei nº 11.340/2006, citando apenas no art. 13 da Lei Maria da Penha, o CPP e o CP, destaca “praticada lesão pelo policial militar contra sua esposa policial militar, será apenado de três meses a um ano, já que a especialidade das normas assim vai determinar, visto que praticado o crime por militar contra militar (art. 9º do CPM)”. (SOUZA, Otávio, 2011, p. 633).

Nos apontamentos de Roth (2011) ao manifestar-se com mais ênfase sobre a configuração de crime militar no cometimento de crime que estando previsto textualmente no CPM e identificando-se como sujeitos ativos e passivos, integrantes da caserna, indubitavelmente tem-se a tipificação do crime militar. Neste mesmo caminho, alertando inclusive para o fato do prejuízo que pode decorrer do equívoco de considerar crime desta natureza como crime comum, assevera:

[...] casos de violência doméstica, disciplinada pela Lei “Maria da Penha” (Lei n. 11.340/2006), ou de crimes de trânsito, disciplinados pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (Lei n. 9.503/1997), ou mesmo homicídios dolosos, todos envolvendo militares, poderão levar o intérprete, a priori, a concluir que se trata de um crime comum. Porém, não o é, mas sim configura um crime militar. E isso, na prática, pode implicar refazimento do processo perante a Justiça competente. (ROTH, 2011, p. 508).

Na área jurisprudencial, conforme já atestado por Rocha (2010) o Superior Tribunal Militar tem firmado posição no sentido que conflitos domésticos envolvendo casais que sejam ambos integrantes da caserna, não há que se perquirirem demais detalhes, pois se configura crime militar. Neste sentido tem-se neste Acórdão em Apelação nº 0000018-08.2013.7.02.0102/SP do STM, com relatoria do Ministro Luis Carlos Gomes Mattos, que “independentemente da circunstância ou do lugar do crime, da condição de serviço ou de qualquer outra, se o autor e vítima forem militares da ativa, o delito será militar, conforme estabelece o art. 9º, inciso II, alínea 'a', do CPM”. (BRASIL, 2014b, p. 408). No STM ainda busca-

se outra decisão, em Apelação nº 2006.01.050378-1/CE, atesta que “tornam-se irrelevantes, para o fim de descaracterizar a natureza de crime militar, a relação de cônjuge existente entre o agente e a vítima e, ainda, a situação fática de ter ocorrido o delito no interior de residência particular”. (BRASIL, 2008).

Embora o STF não tenha decisão que corroborem especificamente os casos de violência doméstica entre militares como crime de caserna, as decisões citadas neste trabalho (BRASIL, 2012b e BRASIL, 2014), conduzem para a existência de crime militar quando atingirem a organização castrense e seus princípios constitucionais basilares.

Diante destas afirmações, conclui-se que o próximo e coerente passo neste estudo, sedimenta-se na análise dos pontos anteriormente frisados, e com isto estabelecer posicionamento pessoal acerca da problemática suscitada, firmando indicação de qual caminho deve-se seguir para resolver judicialmente os casos de violência doméstica entre casais de militares estaduais.

4.3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PENAL PERTINENTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAIS DE MILITARES ESTADUAIS

Estes conhecimentos anteriores, concernentes às correntes doutrinárias sobre aplicação de legislação penal comum ou castrense nas alternativas apresentadas, baseiam-se no estudo ora implementado.

Neste caminho, para análise da legislação penal mais condizente com os casos estudados, imprescindível estabelecer se são pertinentes ou não. Desta forma, registra-se adiante o posicionamento pessoal deste autor, acerca de cada argumento inserido para embasar as opções apresentadas.

Como ponto de partida desta avaliação, não há como deixar de abordar o argumento contrário à configuração de crime militar pelo princípio da especialidade (ROSSETO, 2015), citando para isto que a Lei Maria da Penha serve para punir especificamente os crimes de violência doméstica e familiar. Entende-se que isto seja um contrassenso, já que se trata de usar um argumento verdadeiro, porém em sentido contrário. A Lei Maria da Penha não estabelece tipos penais, e sim acrescenta ou altera crimes existentes no CP (DIAS, 2012), enquanto o CPM possui crimes e penas a serem aplicadas. Apesar disto, consideram-se ambas as legislações como especiais, assim como o CTB (BRASIL, 1997) também o é.

Inclusive sobre o CTB, que define crimes de trânsito e penas aplicáveis, sendo por isso legislação especial, não afasta a existência do crime militar em casos que se assemelham aos dois tipos penais, conforme se obtêm de Roth (2011, p. 516) que “o CTB não afasta a incidência do CPM nos crimes militares, apesar do conflito aparente de normas que possa gerar, pois, diante do princípio da especialidade, este é especial em relação àquele, e o CTB somente é especial em relação ao CP comum”. Situação esta muito semelhante ao contexto da Lei nº 11.340/2006, que visa coibir determinado tipo de violência (doméstica e familiar contra a mulher), com a peculiaridade de que o autor de crime de violência doméstica enquadra-se no Código Penal comum e não na Lei Maria da Penha, que entre outras inovações, alterou redação do CP e não modificou a base legal que coíbe o crime. Por isso conclui-se que o argumento da especialidade da lei serve para justificar a existência do crime militar e não o contrário, sendo o CPM a “mais especial das leis especiais”. (SOUZA, Otávio, 2011, p. 623).

Correlato ao princípio da especialidade, que se emprega para condicionar os fatos de violência doméstica entre integrantes da caserna, tem-se a maior severidade do crime tipificado no CP em relação ao CPM. Neste campo emerge igualmente um grande erro alegar que a legislação castrense não deve ser aplicada por ser mais branda em crimes similares. Primeiramente porque a competência constitucional não se conduz pelo montante da pena do crime a ser analisado e sim pelos bem jurídicos tutelados em sua definição. Outro ponto, que mais chama a atenção é atribuir-se equivocadamente a repressão ao crime, unicamente a dosimetria da pena, visto que o combate a determinado tipo penal envolve diversos fatores, e este conceito é muito antigo, mesmo nos bancos acadêmicos estuda-se nas primeiras fases do curso jurídico. Cita-se clássica obra escrita por Foucault (2012), acerca da evolução das penas, que atesta, entre outras regras, a quantidade mínima e a certeza perfeita, indicando que a pena deve ser proporcional ao mal cometido e que o criminoso tenha convicção de sujeitar-se a pronta aplicação das penas previstas. Reforça todo este entendimento texto de Marreiros (2015):

[...] não só a efetividade da investigação, celeridade e possível punição dão mais eficácia ao Direito Penal, nesses casos, ainda que com pena menor, como também não se pode pretender deixar de aplicar a Lei prevista e respeitar o Princípio do Juiz natural apenas porque se quer aplicar uma pena maior a alguém. Na Justiça Militar, a possibilidade de impunidade por prescrição é mínima [...] (MARREIROS, 2015, p. 14).

Quanto ao princípio da especialidade, este se refere principalmente à legislação penal diferenciada, e não só pelo órgão julgador (COIMBRA NEVES e STREINFINGER, 2012). Esta premissa baseia-se no fato de que, por exemplo, os já referidos crimes de trânsito, são julgados pela Justiça comum, mantendo o status de especiais. Por outro lado, particularmente em Santa Catarina com advento da Resolução TJ nº 24, de 19 de agosto de 2015 (SANTA CATARINA, 2015d), a Auditoria da Justiça Militar transformou-se em 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Isto por si só, não modificou as características peculiares da Justiça Militar, como a presença de militares estaduais na figura de juízes militares, mas denota de forma mais evidente que a Justiça Militar não trata-se de órgão de exceção e sim Justiça especializada, nos termos apresentados por Roth (2011, p. 766) “nota-se que o Poder Judiciário possui três Justiças especializadas: a Justiça Militar, a Justiça Eleitoral e a Justiça Trabalhista, as quais não devem ser confundidas com tribunais de exceção, pois estes são vedados pela Lei Maior (art. 5º, XXXVII).

Sobre a alegação de que todos os casos de violência doméstica entre casais de militares estaduais consideram-se como crime militar, pelo fato da similitude com redação contida no art. 9º do CPM, verifica-se que tal argumentação não pode prosperar. Este tipo de alegação, assim como apoiar a análise em sentido inverso, com pretexto de que não se pode configurar crime militar e submeter à Justiça Militar, pelo delito atingir apenas a vida particular dos envolvidos e por esta razão deva ser declarado como crime comum, tratam-se de posições extremadas que não condizem com a tutela jurisdicional necessária. Preliminarmente, porque sendo o motivo do conflito doméstico entre militares estaduais, discussões banais e típicas do convívio marital, é coerente argumentação de que fora das atividades castrenses, o casal trata-se apenas de dois cidadãos comuns (SIQUEIRA FILHO e SIQUEIRA, 2012, p. 13). Por outro diapasão, afronta à razoabilidade a argumentação de intromissão na vida particular, já que não se está optando entre um processo administrativo militar ou um processo judicial. Todo crime militar, assim como o crime comum, têm como órgão decisório final, o Poder Judiciário, quer seja na Justiça comum ou na Justiça Militar. Nestes termos grifa Marreiros (2015, p. 13) que não há “intromissão da Justiça Militar na intimidade do casal, pois o mesmo poderia ser dito sobre a Justiça comum, e a intromissão da Justiça deve ocorrer em casos de violência: seja comum ou militar”.

Por questão metodológica, a avaliação acerca da aplicação das medidas protetivas em crimes militares, posterga-se para passo subsequente ao objeto principal desta análise, visto que não tem lógica discutir seu emprego em crimes militares, se já de antemão concluir-se que em hipótese alguma os crimes de violência praticados por militares estaduais, contra suas esposas ou companheiras, podem ser tipificados com delitos de caserna.

Resta como meio de distinguir se a legislação penal militar ou comum trata-se de mais pertinente para ser aplicada em casos de violência doméstica nos termos deste estudo, a celeuma se o crime afeta ou não o funcionamento e a imagem das corporações castrenses.

Isto porque tanto as obras coligidas, quanto às jurisprudências que embasam posicionamentos pelo cometimento de crime comum, descaracterizando o crime militar na violência doméstica praticada contra a mulher em casais de militares estaduais, assim manifestam-se com a observação de que estes conflitos não afetam os princípios basilares das instituições militares.

Conforme Rocha (2015) “os que estiverem fora desse enquadramento encontram óbice de natureza formal para sua apreciação na Justiça especializada, e, por esse motivo, descabe a incidência da legislação castrense em processos de violência de gênero”. Ainda, de acordo com Rosseto (2015, p. 6) “o STF, até pelos recentes julgados, deve considerar crime comum o fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevantes com as atividades castrenses [...]”.

Sobre esta preocupação especial com a integridade das instituições militares, ratificando aspecto já descrito neste trabalho, elucida Assis (2013, p. 45) que se consideram crimes militares aqueles que “afetam a organização das Instituições Armadas do país (Forças Armadas e Polícias Militares) [...], afetam a administração militar e o patrimônio destinado à finalidade das Instituições armadas do país, ou os bens sujeitos à administração militar”.

Diante disto, fica a dúvida quanto ao potencial de um crime de violência doméstica cometido por um militar contra sua mulher, também militar estadual, refletir negativamente no seio castrense. Para buscar a resposta, resta transcrever situação envolvendo militares, não sendo caso de violência doméstica, mas que sobremaneira se assemelha ao objeto deste estudo, conforme se tem em decisão do Acórdão em Recurso em Sentido Estrito nº 0000026-19.2012.7.12.0012/AM do STM, com relatoria do Ministro Luis Carlos Gomes Mattos:

[...] fatos narrados na Denúncia ingressam na esfera de competência da Justiça Militar da União. Além de os sujeitos ativo e passivo do delito em tese praticado ostentarem a condição de militar da ativa, salta aos olhos a nocividade que as condutas descritas representam para a preservação da hierarquia e da disciplina militares. Entrevero ocorrido na presença de outros militares, envolvendo diálogos em que, inclusive, teriam sido citadas a graduação do Réu e a patente de um dos Ofendidos, bem como a antigüidade de ambos. Na hipótese, o fato dos militares se encontrarem fora do ambiente militar é irrelevante. O respeito aos pilares básicos da hierarquia e da disciplina não se restringe aos ambientes militares. Os delitos em tese praticados, quais sejam, violência contra superior na forma simples e qualificada e desrespeito a superior, constituem crimes propriamente militares, previstos respectivamente no art. 157, caput e seu § 3º, e art. 160, caput, ambos do CPM. (BRASIL, 2015b).

O fato submetido à apreciação do Poder Judiciário trata-se de exemplo que, acrescida a condição de casal aos envolvidos, denota-se que podem ter situações que o conflito extrapole os limites da intimidade do casal. Nesse caminho o próprio STF, em decisão em Habeas Corpus nº 106171/AM, de relatoria do Ministro Celso de Mello, aponta que não configura crime militar, perpetrados por civis, se a conduta “[...] por eles praticada, não afetar, de modo real ou potencial, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares que constituem, em essência, os bens jurídicos penalmente tutelados”. (BRASIL, 2011d, p.13). Ou seja, se afetar estes valores, pelo que se extrai, a suprema corte considera crime militar em atos de civis. O que dizer de atos de militares, por exemplo, fardados e na presença de outros militares, como o citado no Acórdão nº 0000026-19.2012.7.12.0012/AM do STM? (BRASIL, 2015b).

Depreende-se disso, que a violência doméstica entre casais de militares estaduais, por ser efetuada na presença de tropa ou em espaço público estando fardados, independentemente do motivo, pode comprometer os valores institucionais das Forças Armadas e das corporações militares estaduais (Corpos de Bombeiros e Polícias Militares). Infere-se nestes casos a ocorrência do crime militar, e não de crime comum com as modificações da Lei Maria da Penha.

Com esta assertiva, deduz-se que o magistrado no caso concreto conduz a definição da legislação penal a ser aplicada ao delito. Não há resposta pré-formatada e que facilite o enquadramento do crime como militar ou comum, sendo esta possibilidade da situação fática definir os crimes relacionados à caserna, devidamente reconhecida como viável na doutrina. (LOBÃO, 2006). Destaca-se, especificamente sobre os crimes praticados entre casais de militares, manifestação

de Marreiros (2015) que igualmente defende a possibilidade de configurar-se como crime militar ou comum, pela apreciação do juiz em cada caso concreto. Após a verificação do caso concreto, parte-se para mensurar se afeta ou não a corporação militar na qual o casal de militares estaduais atuam para a materialização do crime militar ou comum. Desta maneira, ocorrendo prejuízo aos preceitos constitucionais militares tem-se o crime militar.

Esta necessidade de avaliar cada caso, antes de precipitar-se em emitir juízo de valor acerca do delito cometido, evidencia-se com a escrita de Foureaux (2012), que traz alguns exemplos que auxiliam no esclarecimento desta linha tênue:

- a) crime ocorrido em suas residências sem estarem fardados: se não estiver afeto à discussão de serviço, o crime será comum. Caso contrário, militar. Por exemplo: um Capitão casado com uma tenente, que ao chegar em casa é agredida, violentamente, pelo marido por ter feito a comunicação disciplinar de um determinado soldado;
- b) crime ocorrido dentro de suas residências estando os dois fardados, ou um deles fardados: mesmo raciocínio da letra "a", uma vez que o fato de estar fardado, sobretudo em suas residências (local privado) não tem o condão de atrair querelas de cunho pessoal para a Justiça Militar;
- c) crimes ocorridos em locais públicos sem estarem fardados: o mesmo raciocínio da letra "a";
- d) crimes ocorridos em locais públicos estando os dois fardados, ou um deles fardados: o mesmo raciocínio da letra "b";
- e) crime ocorrido dentro de quartéis (fardados ou não; em serviço ou de folga): entendemos ser crime militar, pois há ofensa à hierarquia e disciplina, mesmo em se tratando de avenças de cunho pessoal o fato ofende diretamente as Instituições Militares. Constitui um desprestígio e abalo moral para a Corporação;
- f) crime ocorrido em serviço e em lugar não sujeito à administração militar: o mesmo raciocínio da letra "a". (FOUREAUX, 2012, p. 503-504).

Ressalta-se que mesmo nestes casos hipotéticos relacionados por Foureaux (2012), podem surgir circunstâncias que embasem a existência de crime militar, como por exemplo, se ambos estando em casa (sem estarem fardados), mas em um evento social com diversos amigos de caserna, que presenciam seu comandante (mulher) ser agredida pelo seu marido (também militar estadual e seu subordinado). Esta afirmação fundamenta-se na grande repercussão da agressão do comandante na rotina de qualquer quartel. Assim, evidencia-se esta preocupação em evitar-se avaliação sem a busca de informações aprofundadas sobre o delito e sua influência negativa no âmbito castrense.

Preliminarmente, apresentam-se duas possibilidades (crime comum ou crime militar), entretanto com a leitura de várias referências correlatas, destaca-se

texto de Gomes (2009) com proposta de terceira via que se aglutina neste estudo. Desta feita, além da aplicação do CPM ou o Código Penal com novações da Lei Maria da Penha, emerge a possibilidade do reconhecimento do crime militar impróprio com a utilização das medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006.

Para aventar esta possibilidade, primeiramente tem que verificar se isto não configura o hibridismo, ou seja, coletar-se partes de duas normas penais e gerar uma terceira diferente, neste sentido em decisão no STF em Habeas Corpus nº 116653/RJ, tendo como Relatora a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, que aponta a ilegalidade em reunir tópicos da “[...] Lei n. 8.038/9 com o procedimento comum do Código de Processo Penal importaria, no caso, a criação de novas fases processuais, selecionando o que cada uma tem de mais favorável ao acusado, gerando um hibridismo (*tertium genus*)”. (BRASIL, 2014c).

Em outro sentido, levando-se em conta que as jurisprudências citadas referem-se às legislações penais e que beneficiariam o réu, bem como que a hipótese em estudo traz proteção à vítima e as medidas protetivas não têm natureza penal, assim melhor coaduna com decisão do TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE PROVENIENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO PARA 100% DO VALOR DA APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 75 DA LEI N. 9.032/95 - LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA - APLICABILIDADE - PRECEDENTES - HONORÁRIOS, CUSTAS E JUROS MORATÓRIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APURAÇÃO DOS ÍNDICES - MATÉRIA AFETA À FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA."Norteadas por um espírito protecionista e por finalidades eminentemente sociais, as leis acidentárias, quando mais benéficas, incidem de imediato, repercutindo, inclusive, sobre os infortúnios ocorridos precedentemente ao seu advento. Os efeitos patrimoniais da lei nova, entretanto, não retroagem para alcançar parcelas vencidas preteritamente à sua entrada em vigor. Não reflete, desta forma, qualquer hibridismo jurídico conceder-se ao obreiro sinistrado, percentuais previstos em lei anterior e na lei nova, aqueles para pautarem as prestações vencidas até o início da vigência da lei mais favorável e estes para informarem as prestações a partir daí vencidas. (...)" (AC n. 1997.008728-4, de Içara). [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2005.018506-6, de Tubarão, rel. Des. Rui Fortes, j. 29-11-2005). (SANTA CATARINA, 2005).

Junta-se ao caráter de proteção à mulher agredida, considerando que as medidas protetivas não foram incluídas como dispositivos integrantes do CP, a afirmação de Marreiros (2015) que atesta que estas medidas protetivas podem sim, ser aplicadas com a legislação penal castrense. Tal viabilidade, conforme Marreiros,

tem base nos antecedentes das cortes superiores (STM e STJ) ao determinar o emprego dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais à Justiça Militar, nestes termos:

[...] devemos lembrar que jurisprudências do STF e STJ insistiu em determinar a aplicação da Lei nº 9.099 na Justiça Militar antes do advento da Lei nº 9.839, ainda que isto fosse afronta à hierarquia e à disciplina, como afirmava o STM e ela acabou por ser aplicada pelas próprias justiças militares nos casos de crimes (e não por juizados especiais criminais). O mesmo pode ocorrer com os dispositivos da Lei Maria da Penha, dentre outros o atendimento especial para os casos de violência doméstica contra a mulher e as medidas protetivas de urgência (suspensão de porte de armas pelo agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, etc), podem ser concedidas no prazo de 48h pelo juiz-auditor ou pelos conselhos, se necessário. (MARREIROS, 2015, p. 14).

Ademais, verifica-se com a ausência de determinadas novações no Direito Militar, pela falha do Poder Legislativo ignorando este ramo legal, tem-se adotado outras normas do ordenamento jurídico pátrio no Direito Militar, assim “é recorrente no foro militar o emprego, por analogia, de normas que retratam as modernas tendências na área do Direito Criminal”. (GORRILHAS, 2015, p. 106).

Sobre estas omissões ao alterar a legislação penal comum Souza, Otávio (2011) sugere mudança no próprio CPM, incluindo a aplicabilidade das legislações especiais à da caserna, naquilo que for compatível. Conclui que “assim, a Lei Maria da Penha, a Lei dos Crimes Hediondos, a do Abuso de Autoridade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei do Assédio Sexual, [...] poderiam ser aplicadas à Justiça Militar, sem problemas”. (SOUZA, Otávio, 2011, p, 626).

No mesmo caminho tem-se manifestação de Facuri (2015), ao abordar este esquecimento, referindo-se inclusive como menosprezo pelo ao Direito Militar pelo legislador, que “ [...] não resta outra alternativa, qual seja, a de se aplicar também na Justiça Militar as benesses introduzidas pelo Direito doméstico comum, desde que não ofensivas aos princípios regedores do Direito Militar”. (FACURI, 2015, p. 21).

Sem embargo este debate, fundamenta-se igualmente, descartando a ocorrência do hibridismo normativo à aplicação de outras legislações processuais, com base no próprio art. 3º do Código de Processo Penal Militar, que registra que omissões podem ser supridas pelas normas do processo comum, analogia e princípios gerais do Direito, entre outras. (BRASIL, 1969a).

Estas referências coligidas fundamentaram o posicionamento sobre tema que se encontra em fase inicial de discussão doutrinária. Assim, relacionar doutrinas e jurisprudências possibilita escolher a alternativa mais viável para esta celeuma, sendo que somente colhe-se resultados adequados com o uso de opiniões divergentes e com análise e seleção dos argumentos mais condizentes. Assim, sintetizando as principais referências coletadas, apresenta-se quadro a seguir:

Quadro 1 – Resumo das principais referências para crime comum ou militar

Conflito doméstico entre militares estaduais	Principais argumentos e respectivas referências para justificar o cometimento de crime militar ou comum
Crime comum com dispositivos da Lei Maria da Penha	Lei especial para conflitos domésticos. (ROCHA, 2015, p. 7)
	Inaceitável a intromissão da Justiça Militar na intimidade do casal. (BRASIL, 2011c)
	Por não haver interferência na instituição militar. (ROSSETO, 2015, p. 4) e (SIQUEIRA FILHO e SIQUEIRA, 2012, p. 13)
	Tratamento penal mais severo do que em alguns crimes militares (caso do feminicídio). (ROSSETO, 2015, p. 6)
	Medida protetiva inaplicável com CPM. (BRASIL, 2011b, p. 14)
Crime militar	CPM trata-se de lei mais especial entre as leis especiais, mesmo CTB sendo legislação especial, não afasta aplicação do CPM. (SOUZA, Otávio, 2011, p. 623) e (ROTH, 2011, p. 516)
	Não há intromissão no seio familiar, ocorrendo o crime a justiça comum ou militar devem intervir. (MARREIROS, 2015, p. 13)
	Havendo interferência nos princípios basilares castrenses, configura-se crime militar independente do local do ocorrido, deve-se para isto analisar cada caso. (BRASIL, 2015a, p. 1); (BRASIL, 2015b); (ASSIS, 2013, p. 45);
	Competência não se define pelo rigor da pena em tese a ser aplicada, e sim pelo princípio do Juiz natural e impunidade por prescrição é menor na JM. (MARREIROS, 2015, p. 14)
	Semelhança com o tipo penal expresso no art. 9º, II, alínea “a” do CPM. (CRUZ e MIGUEL, 2009, p. 43 e (ROTH, 2011)
Crime militar com medidas protetivas da Lei Maria da Penha	As medidas protetivas não têm natureza penal, podendo ser utilizadas em complemento à norma penal, quer seja do CP ou do CPM. (GOMES, 2009) e (MARREIROS, 2015, p. 14)
	Prescrito no art. 3º do CPPM, o uso de analogia, normas do processo comum e princípios gerais do Direito. (BRASIL, 1969a)

Fonte: Elaborado pelo autor (2015) com dados das obras citadas

Finaliza-se este estudo, com a análise da legislação penal aplicável em casos de violência doméstica entre casais de militares estaduais, ratificando-se a conclusão sobre a adequação do emprego da legislação castrense, nos conflitos que extrapolem o relacionamento conjugal, afetando assim os princípios elementares das corporações militares (hierarquia e disciplina, entre outros), destacando a disponibilidade das medidas protetivas de urgências às mulheres vítimas destas agressões, mesmo nos casos considerados como crimes militares.

5 CONCLUSÃO

A proteção da mulher contra os abusos cometidos dentro do próprio lar, principalmente por seus maridos ou companheiros, figura como destacada mudança cultural ocorrida nas últimas décadas.

Reconhecer que o preconceito e a discriminação no cotidiano doméstico trata-se de fato social recorrente torna-se imprescindível para o fortalecimento destes mecanismos que visam prevenir e combater estes atos desumanos concretizados contra as mulheres, quer dentro de suas casas ou mesmo em outros ambientes, mas estimuladas pela maior tolerância com as agressões perpetradas utilizando-se dos laços familiares, como escudo para impunidade. Concomitante com este cenário, as mulheres partiram para ocupar cada vez mais espaços nas diversas áreas de trabalho, adentrando em ramos de atividades antes restritos aos homens, como as Forças Armadas e as corporações militares estaduais.

Estas duas assertivas fundamentam a temática do trabalho ora concretizado, que busca a análise da legislação penal aplicável nos casos de violência doméstica efetuada contra mulher em âmbito doméstico e familiar, quando o casal sejam ambos militares estaduais (crime comum ou crime militar).

Diante deste objetivo primordial, correlaciona-se a pesquisa elaborada nesta monografia, organiza-se sistematicamente em capítulos. No segundo capítulo (primeiro capítulo - Introdução), aborda-se a violência doméstica de forma geral, com um breve contexto social, detalhando peculiaridades que conduziram para o surgimento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Além disto, citam-se as inovações que esta legislação traz para o ordenamento jurídico brasileiro e denota-se que embora as mudanças revestem-se de importante medida social, inclusive integrantes do Poder Judiciário, manifestaram-se contrário ao seu teor.

No capítulo subsequente (terceiro capítulo) descreve-se as características do Direito Militar, mais especificamente sobre a Justiça Militar e os crimes militares em geral. Sendo esta parte do trabalho, fundamental pelo fato do grande desconhecimento dos operadores do Direito, sobre a legislação castrense.

Com estes dois assuntos mais esmiuçados, fundamenta-se adequadamente o estudo proposto como objetivo geral deste trabalho, permitindo a comparação das duas legislações penais, e assim firmar a análise empreendida no capítulo posterior (quarto capítulo).

Ao comparar as características inerentes ao cometimento do crime de violência doméstica e familiar, sob a ótica da legislação penal comum e da legislação militar, verifica-se que somente com a visualização do caso concreto, suas nuances (reflexos inclusive), pode-se firmar tratar de delito comum ou de caserna. Evidencia-se que, atendo-se o conflito ao relacionamento conjugal, sem desdobramentos na caserna e não afetando a imagem e os princípios organizacionais militares, indubitavelmente entende-se tratar de crime sujeito aos ditames do Código Penal com as inovações da Lei Maria da Penha.

Por outro sentido, efetivamente este conflito entre casal de militares estaduais, trazendo repercussão e prejuízo aos princípios basilares das corporações militares, inexoravelmente configura-se o crime militar, previsto no CPM.

Outro aspecto analisado, refere-se à possibilidade do uso das medidas protetivas, considerado o conflito doméstico como crime militar, ao que com o estudo implementado, infere-se que não disponibilizar estas medidas às mulheres militares estaduais seria desvirtuar a própria essência da legislação. Sobre isto se aponta que a legislação não se concretizou para distinguir as mulheres e sim para protegê-las, ao que independente de qual legislação penal aplicada, as medidas protetivas, tratam-se de mecanismos complementares, não estando no bojo do CP e nem do CPM, assim coaduna-se com a legislação castrense.

Como limitações a pesquisa realizada, identifica-se a reduzida quantidade de obras específicas sobre o Direito Militar, incluindo histórico da Justiça Militar, sendo necessário apoiar-se em obras mais antigas, como CORRÊA (1991, 2000 E 2002; SOUZA, Otávio, 2002). Neste mesmo diapasão, registra-se o fato de que as referências sobre o Direito Militar, além de reduzidas, normalmente subscrevem-se por integrantes do Ministério Público e magistrados castrenses ou por militares em geral, assim verifica-se que raríssimos são os casos de outros pesquisadores que ousam escrever sobre este assunto. Cabe destacar, que se limita em muito o aprofundamento deste estudo em relação aos militares estaduais catarinenses, pela ausência de jurisprudências emitidas pelo TJSC, ao que se por um lado trata-se de um óbice deste estudo, sedimenta mais ainda a necessidade de estudo do tema, por tratar-se de assunto ainda em estágio inicial de debates.

Para pesquisas futuras sugere-se estudar os casos de violência doméstica, envolvendo união homoafetiva de militares estaduais, bem como casais compostos por um militar estadual e outro integrante das Forças Armadas.

REFERÊNCIAS

AMAJME. **Informativo Especial 75 anos de Criação da Justiça Militar do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: AMAJME, 2003.

ASSIS, Jorge César de. **Art. 9º do CPM: a ofensa às instituições militares como elemento determinante na caracterização do crime militar**. **Revista Direito Militar**. n. 87, jan./fev. 2011. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2011.

_____. Bases filosóficas e doutrinárias acerca da Justiça Militar. **Revista Eletrônica do CEAF - Ministério Público Militar do RS**. v. 1, n. 1, out. 2011a/jan. 2012. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_01/vol1no1art6.Pdf>. Acesso em 10 ago. 2015.

_____. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários – doutrina – jurisprudências dos tribunais militares e tribunais superiores**. 7. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

_____. **Curso de Direito Disciplinar Militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, maio/ago.2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922014000200008&script=sci_arttext>. Acesso em 10 ago. 2015.

BANDEIRA, Lourdes Maria e ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, maio/ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000200501&script=sci_arttext>. Acesso em 01 set. 2015.

BASTER, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/images/stories/pdf/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf>. Acesso em 01 set. 2015.

BIANCHINI, Alice. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 8º. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/images/stories/pdf/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf>. Acesso em 01 set. 2015.

BICUDO, Hélio. **Crimes da PM devem ser julgados pela Justiça comum**. 2011 Disponível em: <http://helio-bicudo.blogspot.com.br/2011/10/crimes-da-pm-devem-ser-julgados-pela.html>>. Acesso em 10 ago. 2015.

BIERRENBACH, Flavio Flores da Cunha. **A Justiça Militar e o Estado de direito democrático**. In: RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João e COSTA, Ilton Garcia (Organizadores.). Direito militar: doutrina e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2015.

_____. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4). Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 03 ago. 2015.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 ago. 2015.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 02 ago. 2015.

_____. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969a**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 03 ago. 2015.

_____. Duque de Caxias: um herói no STM. **Revista Superior Tribunal Militar**. Brasília, v. 1, n. 1, p. 13-15, nov. 2003. Brasília: Justiça Militar da União, 2003.

_____. **Lei Maria da Penha e direitos da mulher**. Brasília, mar. 2011b. Disponível em: <http://www.prrr.mpf.mp.br/arquivos/pgr_cartilha-maria-da-penha_miolo.pdf>. Acesso em 01 ago. 2015.

_____. **Lei nº 612, de 29 de setembro de 1899**. Aprova, e amplia ao Exército nacional, o Código Penal da Armada. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-612-29-setembro-1899-540610-publicacaooriginal-41179-pl.html>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

_____. **Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965**. Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L4878.htm>. Acesso em: 13 ago. 2015.

_____. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm>. Acesso em: 20 ago. 2015.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 03 ago. 2015.

_____. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 13 ago. 2015.

_____. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Conselho Nacional de Justiça. Brasília: SECOM-CNJ, 2013.

_____. **Processo Administrativo Disciplinar nº 0005370-72.2009.2.00.0000-CNJ.** Diário da Justiça – CNJ. 36 ed. 2011a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ36_2011-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO>. Acesso em: 01 ago. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536.** Terceira Seção. Brasília, DF, 10 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=false&l=10&i=16>>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 0000018-08.2013.7.02.0102/SP.** Relator: Ministro Luis Carlos Gomes Mattos. Brasília, 10 de setembro de 2014b. Disponível em: <<http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2014/50/10018466/10018466.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2015.

_____. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 2006.01.050378-1/CE.** Relator: Ministro Antonio Aparicio Ignacio Domingues. Brasília, 02 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2006/40/01.0503781/01.0503781.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

_____. Superior Tribunal Militar. **Recurso em Sentido Estrito nº 0000026-19.2012.7.12.0012/AM.** Relator: Ministro Luis Carlos Gomes Mattos. Brasília, 15 de setembro de 2015b. Disponível em: <<http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2015/310/10006300/10006300.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 19.** Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes Farias de Mello. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=19&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 05 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424.** Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes Farias de Mello. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4424&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 05 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 103.812.** Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 29 de novembro de 2011c. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1743987>>. Acesso em: 03 ago. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 104174**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 29 de março de 2011f. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623094>>. Acesso em: 03 ago. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 105256**. Relator: Ministro José Celso de Mello Filho. Brasília, 12 de junho de 2012b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390982>>. Acesso em: 02 ago. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 106171**. Relator: Ministro José Celso de Mello Filho. Brasília, 1º de março de 2011d. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1099369>>. Acesso em: 03 ago. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 116653**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 18 de fevereiro de 2014c. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5646952>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 122537**. Relator: Ministro Teori Zavaski. Brasília, 2 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=122537&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 125326**. Relatora: Ministra Rosa Maria Weber. Brasília, 17 de março de 2015a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8523308>>. Acesso em: 02 out. 2015.

COIMBRA NEVES, Cícero Robson e STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONFORTO, Sérgio Ernesto Alves. **Justiça Militar - reflexões**. In: RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João e COSTA, Ilton Garcia (Organizadores.). **Direito militar: doutrina e aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

CORRÊA, Univaldo. **A evolução da Justiça Militar no Brasil: alguns dados históricos**. In: CORRÊA, Getúlio (Org.). **Direito militar: histórias e doutrina – artigos inéditos**. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002.

_____. **A Justiça Militar e a Constituição de 1988: uma visão crítica**. 1991. 557 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1991. Disponível em: <http://www.amajme-sc.com.br/artigos/dissert_dr_univaldo.doc>. Acesso em: 01 ago. 2015.

_____. **A Justiça Militar de Santa Catarina: um breve histórico**. **Revista Direito Militar**. n. 21, p. 7-9, jan./fev. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2000.

COSTA, Freddy Lourenço Ruiz. **Violência doméstica: Lei nº 11.340/2006 e suas incongruências.** 2006. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/domestica.pdf>>. Acesso em 01 ago. 2015.

CRUZ, Ione de Souza e MIGUEL, Claudio Amin. **Elementos de Direito Penal Militar: parte geral.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DATAFOLHA; CRISP e SENASP. **Pesquisa nacional de vitimização.** 2013. Disponível em: <http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Sumario_SENASP_final.pdf>. Acesso em 30 ago. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FACURI, Antônio Carlos Gomes. Aplicação das inovações do Direito Penal (dito) comum na Justiça Militar – imposição ou omissão? In: DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Militar em movimento.** Curitiba: Juruá, 2015.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/images/stories/pdf/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf>. Acesso em 01 set. 2015.

FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. A sociedade militar e sua essência. **Revista Direito Militar.** n. 109, p. 30-31, set./out. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

FOUREAUX, Rodrigo. **Justiça militar: aspectos gerais e controversos.** São Paulo: Editora Fiúza, 2012.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos: edição comemorativa de 70 anos.** 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher.** 2009. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>>. Acesso em 30 jul. 2015.

GORRILHAS, Luciano Moreira. Justiça Militar: um órgão especializado do Judiciário, esquecido pelo poder Legislativo. **Revista Direito Militar.** n. 79, p. 25-28. set./out. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2009.

_____. Medidas cautelares previstas pela Lei 12.403/11 e sua aplicabilidade na Justiça Militar. In: DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Militar em movimento**. Curitiba: Juruá, 2015.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá e MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar – considerações à Lei nº 11.340/2006 – comentada artigo por artigo**. Campinas: Servanda Editora, 2012.

LAVIGNE, Rosane M. Reis e PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/images/stories/pdf/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf>. Acesso em 01 set. 2015.

LIMA, Fausto Rodrigues. Da atuação do Ministério Público – artigos 25 e 26 . In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/images/stories/pdf/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf>. Acesso em 01 set. 2015.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2006.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARREIROS, Adriano Alves. O casal de militares e o CPM: crime militar praticado por um cônjuge contra o outro, sendo ambos militares. Discussão sobre família, proteção da mulher e Lei Maria da Penha. **Revista Direito Militar**. n. 113, p. 11-15, mai./jun. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2015.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. A violência contra a mulher: quem ama não mata. In: SOUZA, Mériti de; MARTINS, Francisco e ARAÚJO, José Newton Garcia de (Org.). **Violências e figuras subjetivas: investigações acerca do mal incontável**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei nº 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/images/stories/pdf/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf>. Acesso em 01 set. 2015.

PARODI, Ana Cecília e GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: comentários à Lei nº 11.340/2006**. Campinas: Russel Editores, 2009.

PINHEIRO, Marcos Fernando Theodoro. **A especialidade do Direito penal militar**. In: RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João e COSTA, Ilton Garcia (Organizadores.). *Direito militar: doutrina e aplicações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em 01 ago. 2015.

RAUEN, Fábio José. **Roteiros de iniciação científica**: os primeiros passos da pesquisa científica desde a concepção até a produção e a apresentação. Palhoça: Editora Unisul, 2015.

ROCHA, Maria Elizabeth Teixeira. **A Lei Maria da Penha e o Direito penal militar**. 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/01/MARIAELIZABETHTEIXEIRAROCHA_aleimariadapenhaedireitopenalmilitar.doc>. Acesso em 22 ago. 2015.

_____. **Importância da Justiça Militar não se apura em números**. Entrevista, 2014. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/2264-importancia-da-justica-militar-nao-se-apura-em-numeros-afirma-ministra-maria-elizabeth-rocha>>. Acesso em 29 jul. 2015.

_____. **Rigor militar**: a justiça a serviço da hierarquia e disciplina. Entrevista, 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-31/entrevista-maria-elizabeth-rocha-ministra-superior-tribunal-militar>>. Acesso em 22 jul. 2015.

ROSSETO, Enio Luiz. O feminicídio e os reflexos no crime de homicídio doloso entre cônjuges militares. **Revista Direito Militar**. n. 114, p. 4-6. jul./ago. 2015. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2015.

ROTH, Ronaldo João. **Crime militar versus crime comum**: identificação e conflito aparente de normas. In: RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João e COSTA, Ilton Garcia (Organizadores.). *Direito militar: doutrina e aplicações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**: promulgada em 05 de outubro de 1989. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 68, de 10 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/sites/default/files/CESC_2013_67_e_68_emds.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. **Decreto nº 12.112, de 16 de setembro 1980**. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (RDPMSC). Florianópolis, 1980. Disponível em: <<http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2015.018506-6**. Relator: Des. Rui Fortes. Tubarão, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br>>

/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20050185066>. Acesso em: 02 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 2013.053826-2**. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato. Tangará, 18 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130538262>>. Acesso em: 02 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 2015.018619-3**. Relator: Des. Carlos Alberto Civinski. Itapiranga, 11 de agosto de 2015a. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20150186193>>. Acesso em: 17 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 2015.061726-5**. Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva. Criciúma, 7 de outubro de 2015b. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20150617265>>. Acesso em: 22 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 2015.031328-8**. Relator: Des. Sérgio Rizelo. Laguna, 2 de junho de 2015c. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20150313288>>. Acesso em: 2 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. **Resolução TJ nº 24, de 19 de agosto de 2015d**. Florianópolis. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/institucional/diario/a2015/20150220200.PDF>>. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 2012.029335-8**. Relator: Des. Volnei Celso Tomasini. Florianópolis, 19 de junho de 2012. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120293358>>. Acesso em: 02 out. 2015.

_____. **Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986**. Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/1986/006843-011-0-1986-000.htm>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

SANTOS, Pedro António dos; KIENEN, Nádia e CASTIÑEIRA, Maria Inés. **Metodologia da pesquisa social**: da proposição de um problema à redação e apresentação do relatório constitucional. São Paulo: Atlas, 2015.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Código Penal Militar**: comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Método, 2009.

SIQUEIRA FILHO, Antonio Cavalcanti e SIQUEIRA, Helena Guerreiro Silva Cavalcanti. **O crime militar e a Lei Maria da Penha**: um breve cotejo. **Revista Direito Militar**. n. 98, p. 13-14. nov./dez. 2012. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2012.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de e BORGES, Débora Cristiane de Almeida. A violência policial como teste às políticas de segurança pública. In: SOUZA, Luís Antônio Francisco (Org.). **Políticas de segurança pública no estado de São Paulo: situações e perspectivas a partir das pesquisas do Observatório de Segurança Pública da UNESP**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/7yddh/pdf/souza-9788579830198-06.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2015.

SOUZA, Octávio Augusto Simon de. **A Justiça Militar hoje**. In: CORRÊA, Getúlio (Org.). **Direito militar: histórias e doutrina – artigos inéditos**. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002.

_____. **As leis especiais e sua aplicação à Justiça Militar estadual**. In: RAMOS, Dircêo Torrecillas; ROTH, Ronaldo João e COSTA, Ilton Garcia (Organizadores.). **Direito militar: doutrina e aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

_____. **Justiça Militar: uma comparação entre os sistemas constitucionais brasileiro e norte-americano**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006**. 4. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

TEGA, Danielle. **Reflexões sobre o feminismo brasileiro: paradoxos e elaboração da experiência**. 2011. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/Danielle.pdf>>. Acesso em 10 ago. 2015.

VIANNA, Túlio Lima. **Desmilitarizar e unificar a polícia**. **Revista Forum**. Porto Alegre: 2013. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/01/desmilitarizar-e-unificar-a-policia/>>. Acesso em 10 jul. 2015.

ANEXOS

ANEXO A – Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**Presidência da República**
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

(Vide ADI nº 4427)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II**DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER****CAPÍTULO I**

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1^o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2^o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6^o da Lei n^o 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3^o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4^o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5^o e 6^o do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006*

ANEXO B – Decreto-lei nº 1.001/1969 (Código Penal Militar): do art. 1º ao 9º



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

(Vigência)

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Lei excepcional ou temporária

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

Territorialidade, Extraterritorialidade

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

Território nacional por extensão

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Conceito de navio

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)

[...]

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
LUÍS ANTÔNIO DA GAMA E SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.10.1969*